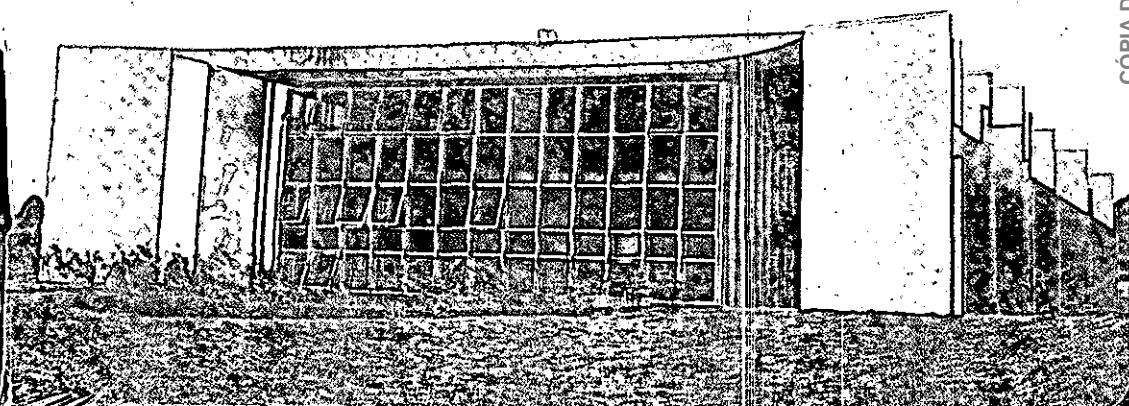


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO ORIGINAL



ESTADO DO PARANÁ

MAIO DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 41



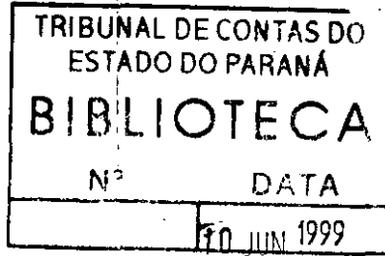
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL – SERVIÇO DE EVENTÁRIO



INDICE

1. NOTICIARIO

Reunião dos TCs dos Estados do R.G. do Sul, Santa Catarina e Paraná	7
---	---

2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno	11
Decisões do Conselho Superior	44

3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno	49
----------------------------------	----

4. LEGISLAÇÃO

Decreto Federal n.º 77.511/76	79
-------------------------------------	----

1 noticiário

REUNIÃO DOS TCc DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ

Foram realizadas nos dias 19 e 20 do corrente mês, na sede deste Tribunal, reuniões dos TCs dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, visando à coordenação das atividades de fiscalização junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE —. As Delegações estiveram assim representadas — **Rio Grande do Sul** Conselheiros Francisco Juruena (Presidente), Eurico Trindade Neves e Assessor Octávio Bittencourt. **Santa Catarina** — Conselheiro Nilton José Cheren (Presidente) e Chefe de Gabinete Álvaro Selva Jardim. **Paraná** — Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas Hey de Oliveira, Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

Ao final das reuniões foi decidido e firmado um “Protocolo de Intenções”, cuja íntegra é a seguinte:

“PROTOCOLO

Considerando as normas constitucionais e legais, federais e estaduais, que atribuem aos Tribunais de Contas a fiscalização orçamentária e financeira de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como do emprego, sob qualquer forma, dos dinheiros públicos;

Considerando que, relativamente aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, foi instituído o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), formado com recursos financeiros dos três Estados, com sede no Rio Grande do Sul e Agências nos mesmos Estados, na forma do respectivo convênio firmado:

Considerando que os Estados interessados devem exercer fiscalização sobre o referido Banco;

Considerando as suas peculiaridades aceitas pela estrutura administrativa dos três Estados;

Fica estabelecido, “ad referendum”, dos Plenários dos Tribunais signatários, o seguinte Protocolo de Intenções:

1. Cada Tribunal de Contas, dentro de sua circunscrição territorial e de acordo com as suas normas de fiscalização, examinará os atos da admi-

nição das respectivas Agências do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), através de Relatório elaborado por uma Comissão Especial dos três Tribunais.

2. As atividades globais do BRDE e os atos de sua administração superior serão apreciados segundo normas a serem fixadas.

3. Serão enviados aos Tribunais de Contas interessados, os resultados da fiscalização realizada.

4. Os Tribunais de Contas, signatários deste, reunir-se-ão, periodicamente, para adoção das medidas necessárias à execução do presente protocolo.

Sala do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aos 20 de maio de 1976.

a) **Francisco Juruena**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

a) **Nilton José Cherem**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

a) **Nacim Bacilla Neto**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em tempo: o presente documento, neste Tribunal, foi referendado em sessão plenária de 1.º de junho.

2 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1.607/76 — TC
Protocolo: 8.406/75 — TC
Interessado: Administração Geral do Estado
Assunto: Provimento 1/72 — TC
Relator: Auditor Aloysio Blasi
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Prestação de contas — Provimento n.º 1/72 — TC — Secretaria das Finanças — Administração Geral do Estado — Irregularidades constatadas. Ordens de pagamento. Despesas classificadas sob a categoria 3.1.5.0.0. — exercícios anteriores — é obrigatório o reconhecimento da dívida, pela autoridade competente, de acordo com o art. 1.º, do Decreto Federal n.º 62.115/68. Fotocópias sem autenticação. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 1.652/76 — TC
Protocolo: 8.755/75 — TC
Interessado: Secretaria de Estado do Interior
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Secretaria de Estado do Interior, através de seu titular, fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Em virtude das mais diversas interpretações que se tem dado ao problema relacionado com às disposições referentes a dispensa de licitações, face ao elevado número de diplomas legais regulamentando a matéria De-

creto Lei n.º 200; Decreto Federal n.º 73.140; Lei Estadual n.º 6.636; Decretos Estaduais e Resoluções desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, vimos com o presente consultar esse Culto Colegiado, qual a disposição a aplicar que melhor se harmonize com o ponto de vista dessa Corte.

A presente consulta é formulada face ao despacho exarado pela Assessoria Técnica Jurídica da Casa Civil do Palácio do Governo, no processo protocolado sob n.º 05217/75 — cópia anexa.

Valemo-nos do ensejo, para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de alto apreço e distinguida consideração.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

a) **NOEL LOBO GUIMARAES**
Secretário de Estado".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 2353/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 2353/76

Através de seu titular, a Secretaria do Interior encaminha a este Tribunal, a consulta versada às fls. 01, objetivando esclarecimentos sobre disposições referentes à dispensa de licitações.

Alega a interessada que em virtude das mais diversas interpretações a respeito da matéria antes referida, solicita deste Órgão "qual a disposição a aplicar que melhor se harmonize com o ponto de vista dessa Corte".

O Decreto Estadual n.º 1188, de 13 de novembro de 1975, estabeleceu a respeito, "verbis":

"Art. 1.º — São competentes para autorizar a instalação e a homologação do processo licitatório ou sua dispensa:

I — Os Secretários de Estado;

II — Os Dirigentes de Autarquias;

III — O Diretor Geral do Departamento Estadual de Administração de Material.

Art. 2.º — A competência para efetivação de despesas terá os seguintes limites:

I — Os Secretários de Estado, até 8.000 (oito mil) vezes o maior valor referencial do País.

II — As Autoridades referidas nos itens II e III do artigo anterior, até 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País.

Art. 3.º — Ficam ratificados os atos de procedimento licitatório realizados pelas autoridades referidas no art. 1.º, a partir de 15 de março de 1975, desde que respeitadas as respectivas alçadas de competência, estabelecidas no artigo anterior.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 13 de novembro de 1975, 154.º da Independência e 87.º da República".

Ante os termos do decreto que transcrevemos, entendemos que a presente consulta está prejudicada na sua essência, razão que nos leva a opi-

nar no sentido deste Tribunal se manifestar à consulente, nos termos deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de abril de 1976.

a) **Antonio Nelson Vieira Calabresi**
Procurador".

Resolução: 1.663/76 — TC
Protocolo: 2.988/76 — TC
Interessado: Tribunal de Contas do Paraná — Diretoria de Pessoal e Tesouraria
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão — Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

O Senhor Presidente deste Tribunal submeteu à apreciação do Plenário, a seguinte consulta feita pela Diretoria de Pessoal e Tesouraria.

“Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para as devidas apreciações, o que segue:

I — na vigência do Provimento n.º 1/72, este Egrégio Tribunal de Contas, através de sua Diretoria de Pessoal e Tesouraria, além de submeter todos os atos de despesas da Presidência à apreciação do Douto Plenário desta Corte de Contas, organizava a sua prestação de contas mensal, que era submetida também, ao julgamento pelo colegiado;

II — atualmente, o Provimento n.º 1/75, que estabeleceu nova sistemática para a fiscalização em todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado, foi acompanhado da Portaria n.º 711/75, de 2.12.75, da Presidência do Tribunal de Contas, a qual distribuiu os órgãos e entidades em áreas de atuação de Inspetorias, excluiu, entretanto, o Tribunal de Contas como órgão a ser fiscalizado.

Nessas condições, face a revogação do Provimento n.º 1/72, e a omissão deste Órgão na Portaria n.º 711/75, consultaríamos Vossa Excelência no sentido de indicar o melhor procedimento com relação ao fato.

Atenciosamente,

a) **Darcy Caron Alves**
Diretor".

O Tribunal respondeu nos termos da Instrução n.º 422/76, da Assessoria Técnica e do Parecer n.º 2.384/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"INSTRUÇÃO N.º 422/76—A.T.

Face a consulta formulada pelo Sr. Diretor da D.P.T. deste Egrégio Tribunal, às fls. 1 do presente protocolado, cumpre-nos ressaltar que ainda não foram extintas as Diretorias de Fiscalização e Execução do Orçamento, Revisora de Contas e a de Contabilidade, nem tampouco a Assessoria Técnica.

Isto posto, os documentos de despesa desta Colenda Corte poderão ser apreciados obedecendo a mesma sistemática anteriormente estabelecida, sem nenhum prejuízo.

S.M.J. é a instrução.

Assessoria Técnica, em 23 de março de 1976.

a) **Orlando Wolinski**
Ass. Jur. TC-30".

"PARECER N.º 2.384/76

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, consulta a Casa sobre o melhor procedimento a adotar em vista da revogação expressa do Provimento n.º 1/72 pelo Provimento n.º 1/75 e não haver este incluído o Tribunal de Contas no rol das entidades de administração direta e indireta objeto de atuação das Inspetorias, para o efeito do disposto nas suas determinações.

O artigo 18 da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, diz que o Corpo Instrutivo do Tribunal é regido pelas disposições da Lei n.º 5.431, de 23 de dezembro de 1966. Os artigos 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, além de outros dispositivos desta Lei, dão a competência e as atribuições dos órgãos instrutivos da Casa balisando seu âmbito de atuação e discriminando seu nível de alcance.

Os Provimentos emanados do Douto Plenário da Casa não abordando assuntos contidos na Lei 5.431, deixam-na como única fonte de orientação para a solução requerida pela DPT.

Assim sendo e em vista da Instrução retro da Assessoria Técnica, opinamos no sentido de que os documentos de despesas da Corte de Contas ao serem apreciados continuem a obedecer a mesma sistemática anteriormente estabelecida, considerando que o Provimento 1/72, igualmente, não incluiu o Tribunal de Contas dentre as entidades sujeitas à Prestação de Contas.

Procuradoria do Estado, 29 de abril de 1976.

a) **CANDIDO M. DE OLIVEIRA**
Procurador".

Resolução: 1.719/76 — TC
Protocolo: 2.674/76 — TC
Interessado: Departamento Estadual de Administração de Material
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Aquisição diretamente do Instituto Paranaense de Cegos, de utensílios de limpeza, manufaturados por assistidos daquela Entidade, independentemente de licitação. Impossibilidade.

OBS: a presente decisão baseou-se na Instrução n.º 483/76, da Assessoria Técnica e do Parecer n.º 2.253/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“INSTRUÇÃO N.º 483/76—AT

“O Departamento Estadual de Administração de Material, por seu titular e através do Of. n.º 62/76, formula a seguinte Consulta:

“Senhor Presidente: Consultamos, através do presente, esse Egrégio Tribunal, sobre a possibilidade deste Departamento adquirir diretamente do Instituto Paranaense de Cegos, vassouras, escovas e outros utensílios de limpeza que são manufaturados por assistidos daquela entidade. Fabricando seus produtos em pequena escala, quase que artesanalmente (o que lhes possibilita o mais satisfatório índice de qualidade), vê-se aquela entidade impossibilitada de concorrer em igualdade de condições, num processo licitatório, com firmas especializadas, que mantem produção em escala industrial. A aquisição dos produtos citados, para fornecimento aos diversos órgãos vinculados orçamentariamente ao DEAM, viria se constituir em maior apoio e mais efetiva colaboração, pretendidos pelo Governo do Estado, para com o Instituto de Cegos, que desenvolve um trabalho, desnecessário seria dizer, dos mais meritórios e de elevado alcance social, proporcionando melhores condições de vida a dezenas de pessoas menos afortunadas. Gratos pela atenção que o presente merecer de Vossa Excelência, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe nossos protestos de consideração e apreço.

a) **CELSO FIGUEIREDO FREIRE**
(Diretor)”

Rege a matéria o artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67, § 2.º, letra i que taxativamente estabelece o seguinte:

“Art. 126 — ... omissis...

§ 1.º — ... omissis...

§ 2.º — É dispensável a licitação.

- i — nas compras, ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras e serviços e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal”

Observamos, porém, que a Lei Federal n.º 6.205/75 e Decreto Federal 75.704/75, descaterizaram o valor do salário mínimo como fator de reajustamento ou de base, instituindo em seu lugar o valor referência, atualmente estabelecido em Cr\$ 501.00.

Vale isso dizer que o Departamento em apreço poderá fazer aquisições dos produtos citados na consulta, desde que não excedam a 5 vezes o valor de referência, ou seja mais precisamente, Cr\$ 2.504,99 (Dois mil, quinhentos e quatro cruzeiros e noventa e nove centavos), limite esse estabelecido pelo texto legal transcrito, pouco importando que as compras até esse limite sejam realizadas sistematicamente aos diversos órgãos vinculados orçamentariamente àquele Departamento, desde que como é óbvio não excedam o limite de 5 vezes o valor de referência, sem que isso implique evidentemente em burla ao processo de licitação.

Por outro lado, o administrador público, está em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, para que ao legal se ajustem o honesto e o conveniente aos interesses sociais porque a validade de toda a atividade administrativa, estão condicionadas ao atendimento da lei. Ora, desde que não exceda ao limite máximo estabelecido no dispositivo legal precitado, aquele Departamento poderá fazer aquisição diretamente ao Instituto Paranaense de Cegos, de vassouras, escovas e outros utensílios de limpeza que são manufaturadas por assistidos daquela entidade, mormente considerando o fato de que o DEAM é o órgão centralizador de compras do Estado, atendendo aos vários órgãos da administração pública direta, razão pela qual as compras para os atendimentos às várias requisições desses órgãos, são feitas em razão e à proporção em que vão sendo solicitados pelos órgãos requisitantes, podendo ser atendido em cada faturamento de “per si”, o valor de Cr\$ 2.504,99, sem que isso, pela peculiaridade do DEAM, implique em burla do processo seletivo, isto porque, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza e a legislação na espécie autoriza o fornecimento desde que não exceda 5 vezes o valor de referência independente de licitação, pouco importando, ainda, que seja feita através de várias faturas, para fornecimentos a órgãos públicos da administração direta, desde que procedam de órgãos diferentes, e já que a Administração está condicionada a caminhar em trilhos legais e, inexistindo Lei que estabelece que excedendo esse limite implique em burla de Licitação, tornou-se indubitoso os vários fornecimentos à órgãos diferentes, vinculados orçamentariamente àquele Órgão, desde que não excedam o valor de Cr\$ 2.504,99.

Face ao examinado e exposto, no parecer “data venia”, que a resposta a Consulta formulada pelo ilustre Diretor do Departamento estadual de Administração de Material, está contida no artigo 126, § 2.º, letra i, do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25.2.1967.

Com a devida vênia.
S.M.J.
É a instrução.

Assessoria Técnica, em 6 de abril de 1976.

a) **Renato Grazziotin Calliari**
Ass. Jur. TC-28".

"PARECER N.º 2.253/76

O Senhor Diretor do DEAM consulta o Egrégio Tribunal de Contas sobre a possibilidade do órgão adquirir diretamente do Instituto Paranaense de Cegos utensílios de limpeza que são manufaturados por assistidos daquela entidade.

Embora se reconheça o meritório trabalho desenvolvido pelo Instituto no campo de reeducação e amparo dos que não dispõem do sentido de visão e, mesmo, como afirma a inicial, os mais satisfatórios índices de qualidade dos produtos, não se pode fugir do disposto na legislação objetiva que rege a matéria da presente Consulta.

Assim é que o Decreto Lei 200/76, em seu artigo 126, parágrafo 2.º, letra "i" dispõe, que é dispensável a licitação:

"nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal e que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras e serviços e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal".

Posteriormente, a Lei Federal n.º 6205/75 e o Decreto Federal 75.704/75 descaracterizaram o valor do salário mínimo como fator de reajustamento ou de base, substituindo-o pelo valor referência, estabelecido hoje em Cr\$ 501.00 (quinhentos e um cruzeiros). Isto significa que a licitação é dispensável nos termos da Lei, quando o total da compra não ultrapassar a 5 (cinco) vezes o valor referência, ou de Cr\$ 2.504,99 (dois mil, quinhentos e quatro cruzeiros e noventa e nove centavos).

Em aquisições de maior volume, ultrapassando o valor citado, o DEAM deverá proceder ao processo licitatório. Consequentemente, as eventuais compras pelos diversos órgãos da Administração do mesmo fornecedor, sem que o preço fira, em cada caso, o limite estabelecido em Lei, é uma fórmula que pelas características especiais e peculiares do Instituto Paranaense de Cegos, poderá o Departamento Estadual de Administração de Material praticar, independentemente, de licitação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de abril de 1976;

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador".

Resolução: 1.780/76 — TC
Protocolo: 4.570/76 — TC
Interessado: Conselho Maringaense de Assistência à Mulher
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio
Relator: Auditor Ruy B. Marcondes
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos comprovando despesas em fotocópias autenticadas. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para juntar os originais.

Resolução: 1.781/76 — TC
Protocolo: 4.091/76 — TC
Interessado: Centro de Triagem e Obras Sociais do Vale do Ivaí.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aprovada. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio — subvenções sociais —. Parte do numerário empregado na construção das obras do Hospital Regional, em desacordo com o plano de aplicação. Justificativas apresentadas aceitas pelo Tribunal. Comprovação aprovada.

Resolução: 1.806/76 — TC
Protocolo: 2.741/76 — TC
Interessados: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 7.ª Região e outros.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e dos votos dos Conselheiros Raul Viana e Leonidas Hey de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 7.ª Região; Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná; Instituto de Engenharia do Paraná; Instituto dos Arquitetos do Brasil e Associação Profissional dos Arquitetos do Estado do Paraná, fizeram a seguinte consulta.

“Senhor Presidente

As entidades infra assinadas, devidamente representadas pelos seus respectivos Presidentes, diante da incumbência ditada pela Lei Federal n.º 5.194,

de 24 de dezembro de 1966, que regula as atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo (Arts. 33 e 34 letra J), no intuito de salvaguardar o fiel cumprimento da Legislação Profissional, bem como facilitar o empenho do Governo na agilização do processo de desenvolvimento das obras a serem edificadas pelo Estado do Paraná, e diante das interpretações que tem surgido no pertinente a forma de contratação de serviços relativos a elaboração de projetos de Engenharia e Arquitetura face ao Art. 83, da Lei supra mencionada, vêm a presença de Vossa Excelência apresentar as seguintes ponderações:

A lei n.º 5.194, de 24.12.66, que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências diz "in verbis";

"Art. 83 — Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso".

O Decreto-Lei n.º 200 de 25.02.67, que não regula o exercício profissional, mas que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras Providências, complementa "ipses literis";

"Art. 144 — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados obedecendo as condições que se fixarem em regulamento".

Com esse diploma legal pode ser interpretado, ter sido complemento o Art. 83 da Lei n.º 5.194, permitindo a estipulação de prêmios, quando for o caso de concurso, isto é, quando o administrador federal entender de fazer o concurso, previsto na Lei número 5.194, poderá estipular prêmios de acordo com as condições que se fixarem em regulamento, conforme permite o Decreto-Lei n.º 200. Estaria assim resolvida a questão de como se contratar os trabalhos profissionais mencionados, através do concurso na Lei n.º 5.194.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 200 deixa de mencionar como fazer-se essa contratação e remuneração, sem concurso. O que também não foi dito na Lei específica profissional citada.

Ademais, como esclarecimento, é de se notar que o Decreto-Lei n.º 200 — que trata de licitações de serviços, obras e compras — considera projeto como atividade especial de outra classificação, tratada em artigo isolado, ceteris viis. Isto é, não se enquadra na denominação de "serviço", como ali é considerada.

Não bastasse, o Decreto n.º 73.140, de 09.11.73, que regulamenta as licitações e os contratos relativos a obras e serviços de engenharia, e dá outras providências, considera projeto como atividade anterior à fase de obras e serviços de engenharia, como se vê pelo seu artigo 6.º:

"Art. 6.º, XII — Não poderá concorrer à licitação, para execução de obra ou serviço de engenharia, empresa que houver participado do projeto ou ante-projeto respectivo".

Verifica-se que o trabalho de elaboração de projeto não é classificável como "obra" (definida no Art. 4.º do Decreto n.º 73.140) e, nem como serviço (definido no Art. 5.º do mesmo Decreto) tratando-se de fase especial anterior como confirma o Art. 6.º, XII do Decreto, acima transcrito.

Se não é obra e nem serviço e se foi permitida a fixação de prêmios na esfera federal pelo Decreto Lei n.º 200, como contratar e remunerar esses profissionais, quando não for adotado o concurso, vez que é proibida a concorrência de preço, pela legislação específica profissional?...

Como se sabe, cabe ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia regulamentar a execução da Lei número 5.194/(Art. 27, letra "f") e ele o fez, através de Resolução n.º 205 de 30.09.71, a seguir reproduzida, no seu Artigo 5.º, tornando do dever ético do profissional, sob as penas da Lei:

"Não solicitar nem submeter propostas contendo condições que constituam competição de preços por serviços profissionais".

recomendando

"c — Manter-se atualizado quanto a tabelas de honorários, salários e dados de custo recomendados pelos Órgãos de Classe Competentes e adotá-los como base para serviços profissionais".

As penalidades por infração a esse texto legal estão estipuladas no Artigo 72 da Lei n.º 5.194, de 24.12.66.

Estaria assim resolvida a questão e atendidas as duas modalidades de contratação de profissionais para a elaboração de projetos não sendo sujeita a concorrência de preço, podendo ser remunerada através de honorários cobrados com base em tabelas de honorários, salários e dados de custo recomendados pelos Órgãos de Classe Competentes, ou então, através de prêmios, em concursos de acordo com o seu regulamento. Note-se que o Artigo 5.º citado estende a proibição de licitação de preço a qualquer serviço profissional.

Isto posto, esperando a costumeira atenção que Vossa Excelência presta aos assuntos dessa natureza, solicitam as entidades signatárias para que a matéria supra exposta seja levada ao conhecimento dos Senhores Conselheiros e Assessorias Técnicas dessa Egrégia Corte, a fim de que fique assegurado o fiel cumprimento da legislação vigente que rege a espécie.

Ao ensejo, apresentam a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Eng.º Arq.º **Armando de Oliveira Strambi**
Presidente do CREA da 7.ª Região

Eng.º Civil **Kamal David Curi**
Presidente do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná

Eng.º Civil **Luiz Carlos Pereira Tourinho**
Presidente do Instituto de Engenharia do Paraná

Arquiteto **Joel Ramalho Júnior**
p/Presidente do Instituto dos Arquitetos do Brasil

Arquiteto **José Marcos Loureiro Prado**
Presidente da Associação Profissional dos Arquitetos do Estado do Paraná".

Transcrevemos, na íntegra, a decisão deste Tribunal, constante da Resolução n.º 1.806/76, bem como os votos dos Conselheiros José Isfer (Relator), que adotou o Parecer n.º 2.241/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, Raul Viana e Leonidas Hey de Oliveira.¹

“RESOLUÇÃO N.º 1.806/76

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos votos do Relator, Conselheiro José Isfer, que adotou as razões expendidas no Parecer n.º 2.241/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, do Conselheiro Raul Viana (voto escrito às fls. 10 a 13), do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira (voto escrito às fls. 14 e 15), acompanhado pelo Conselheiro João Féder e Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, no sentido de que, no âmbito da Administração Pública, o princípio geral é o da licitação, estando no arbítrio da mesma realizar ou não concurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1976.

a) **NACIM BACILLA NETO** Presidente”.

Parecer n.º 2.241/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“Os presidentes do Conselho Regional de Engenharia da 7.ª Região; do Sindicato dos Engenheiros do Paraná; do Instituto de Engenharia do Paraná; do Instituto dos Arquitetos do Brasil; da Associação Profissional dos Arquitetos do Paraná, ingressam neste Tribunal com a consulta de fls. 1 a 3, a qual, com embasamento na Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, entende não estarem sujeitos a concorrência de preços os trabalhos profissionais relativos a projetos.

Mas, se atentarmos ao previsto no art. 83 da referida lei, vamos verificar que a não concorrência de preço não elidia o concurso.

Acontece que com o advento do Decreto Lei Federal n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, nova diretriz foi traçada para tais serviços, como se infere do estipulado em seu art. 144, segundo o qual ficou patente a exigência de licitação para a elaboração de projetos de engenharia, admitindo, entre as modalidades licitatórias, o **concurso**.

Argumentar, como fazem os consulentes, que o art. 144 do Decreto-lei 200 pode ser interpretado como complemento do art. 83 da Lei 5.194, é admitir superposição de normas jurídicas regendo a mesma matéria, o que não ocorre, pois o Decreto Federal n.º 73.140, de 9 de novembro de 1973, quando regula o disposto nos arts. 125 a 144, estabelece o rito processual relativo às licitações e os contratos relativos a obras e serviços de engenharia, estando revogadas, em consequência, disposições em contrário da Lei n.º 5.194/66.

A certa altura da consulta, os consulentes enfatizam que o Decreto-lei 200 deixa de mencionar como fazer-se a contratação e remuneração de trabalhos profissionais (projetos), **sem concurso**.

Não tem fundamento essa alegação. O art. 144 do Decreto-lei 200, não excluiu da obrigatoriedade de licitação a elaboração de projetos, permitindo, apenas, que serviços dessa natureza sejam objeto de concurso, a exclusivo critério da autoridade competente.

As partes consulentes não estão enquadradas dentre as autoridades previstas no art. 31 da Lei n.º 5.615/67, mas em nosso entender, é de se responder à consulta formulada, tendo em vista que consulta semelhante foi feita pelo Departamento de Edificações e Obras Especiais, pelo protocolado n.º 2.176/76, sobre o qual se pronunciou esta Procuradoria, através do parecer n.º 1.377/76, que concluiu pela obrigatoriedade licitatória, na forma da legislação vigente, para a elaboração de projetos.

Finalmente, ante o que foi examinado, é de se responder aos consulentes que os projetos de engenharia estão sujeitos ao processo licitatório em face da legislação que rege a matéria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de abril de 1976.

a) **UBIRATAN POMPEO SA**
Procurador”.

Voto do Conselheiro Raul Viana

“As entidades de classe constantes da peça vestibular que traz o protocolo n.º 2.741, de 12 de março de 1976, encaminham a este Tribunal uma consulta.

Em síntese mostram a seguinte premissa: as leis que regulam o exercício profissional, para a elaboração de projetos, teriam estabelecido que esses trabalhos poderiam ser objeto de concurso, à critério da administração, e nesse caso poderiam ser compensados com prêmios. Entretanto, essas mesmas leis silenciam, no que se refere a esses mesmos trabalhos, quando não há concurso.

No primeiro caso, o serviço seria remunerado através de prêmio.

No segundo, como fazer quanto à contratação e remuneração?

Não havendo lei regulando a espécie, as consulentes se inclinaram a invocar a Resolução n.º 205, de 30.09.71, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que em seu art. 5.º, pressupôs a remuneração por meio de honorários, atualizados em tabelas.

A energia em busca de uma solução parece limitar-se ao encontro de uma modalidade de remuneração a esse tipo de trabalho profissional.

A PROCURADORIA DA FAZENDA

A Procuradoria da Fazenda desfaz todo o raciocínio das consulentes para concluir pela necessidade do processo licitatório quando da elaboração de projetos.

O EXAME DA MATÉRIA

O objeto da consulta não é simples, sendo coberto de muita lógica a demonstração das consulentes, por isso, não é de molde a revelar-se inteiramente persuasiva qualquer conclusão a que se chegue.

Por certo, a lei n.º 5.194, de 24.12.66, lei que apenas fiscaliza o exercício profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Agrônomo, em suas Disposições Gerais, prescreve que a elaboração de projetos, não pode ser sujeita a concorrência de preços, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Cumpra ver, no entanto, que essa lei, fiscal tão só do exercício profissional, não regula licitações, nem poderia fazê-lo.

Essa lei, em seu art. 83, logra duplo comando, sendo proibitiva quando veda que os projetos possam ser sujeitos a concorrência de preços, e é facultativa quando abre a possibilidade de concursos para esses trabalhos.

Força é, todavia, que se saliente que o decreto-lei n.º 200, de 25.02.1967, é posterior à lei n.º 5.194, datada de 1966.

E o decreto-lei n.º 200, regulou a mesma matéria, de maneira diferente, tendo, como é fácil ver, força revogatória da anterior.

Está-se diante da duas leis federais.

Assim, a lei posterior, regramdo a mesma matéria, de forma diversa, não poderia nunca complementar a anterior, senão revogá-la.

É um princípio comezinho ensinado pela Lei de Introdução ao Código Civil.

E o decreto-lei n.º 200, revogatório da lei n.º 5.194, a única lei vigente nesse aspecto, é favorável aos consulentes, muito mais que a lei revogada.

Nos seguintes termos está o magistério do art. 144, do decreto-lei n.º 200:

“A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento”.

Sem dificuldade se pode ver que foi o decreto-lei n.º 200, que criou prêmios, o que não constava da lei n.º 5.194, para os projetos classificados em concurso.

É verdade que a outorga desses prêmios há de ser envolvida da maior cautela, exigindo-se, por isso, normas regulamentares, a estabelecer critérios de justiça aos que obtivessem melhor classificação.

Entretanto, esse dispositivo de lei, se facultou o concurso, como a lei anterior, se criou o prêmio, o que a lei antecedente não continha, de forma nenhuma, proibiu a licitação, para a elaboração de projetos.

Assim, quando os consulentes indagam como fazer para trabalhos de projetos, quando não há concurso, mostrou-se mais conveniente, ir, desde logo, à Resolução n.º 205, que previu o seu pagamento mediante honorários, constantes de tabelas.

Mas não seria essa uma forma indireta e dissimulada de concorrência de preços, exatamente o que se proíbe à elaboração de projetos?

Revela-se, claramente, que o decreto-lei n.º 200, em seu Título XII, onde se acha o art. 144, precisamente o texto invocado pelos consulentes, do art. 125 ao 144, não faz outra coisa senão traçar normas estritas à licitação, não obstante, ao lado das licitações sumariamente, preveja a hipótese de concurso, mediante prêmio, após regulamento, quando o caso seja da elaboração de projetos.

Dessa forma mostra-se de conclusão evidente, que ao lado do concurso, a lei vigente, prescreveu a obrigatoriedade da licitação, para os trabalhos de elaboração de projetos.

É a mens legis, não bastasse a sua disposição expressa, a indicar o caminho natural.

Essa é a indicação da lei, embora eu não tenha dúvidas que o projeto, antecedente da realização da obra, seja acima de tudo um trabalho artístico, e desse modo, além de todos os mais aspectos a concorrer na apreciação do trabalho, há a se sobressair o caráter artístico do trabalho, razão por que entendo que a administração deva sempre optar pelo concurso em incumbências dessa natureza.

Nesses termos é o meu voto à consulta.

Tribunal de Contas em. 29 de abril de 1976.

a) Conselheiro **Raul Viana**"

Voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

"O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; o Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná, o Instituto de Engenharia do Paraná; o Instituto dos Arquitetos do Brasil; e a Associação Profissional dos Arquitetos do Estado do Paraná; entidades das respectivas classes profissionais, consultam a este Tribunal de Contas, sobre a não incidência das disposições legais que regem a obrigatoriedade de licitação atinente a serviços concernentes a projetos de Engenharia e Arquitetura, face ao disposto no artigo 83, da Lei federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe:

"Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso".

A consulta faz expressa referência à obras a serem edificadas pelo Estado do Paraná, conseqüentemente, ao poder público.

O referido dispositivo legal invocado tem caráter de âmbito geral e regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, como a Lei n.º 5.194/66 o define, cuja norma cede a qualquer outro dispositivo legal e especial regente da matéria.

Assim é que, no âmbito da administração pública, posteriormente a referida lei invocada, advcio o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, determinando normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações, definindo os casos de dispensa, entre os quais não inclui os relativos a projetos de Engenharia e Arquitetura, como tudo se observa das disposições dos artigos 125 a 144.

Ao contrário, ao dispor no artigo 144, que

"A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento".

O Decreto-Lei n.º 200/67, tornou bem claro que os projetos são incidentes de licitação, mas que a critério da autoridade competente da repartição pública, pode ser objeto de concurso, como livre arbítrio da administração pública, mas não como forma de obrigatoriedade.

O parecer da Deuta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 8 a 9, esposa o mesmo princípio, também o fazendo o voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator do feito.

Nestas condições, voto no sentido de esclarecer aos consulentes que, no âmbito da administração pública, o princípio geral preconizado nos artigos 125 a 144, do Decreto-Lei n.º 200/67, relativamente também à contratação de serviços de projetos de Engenharia e Arquitetura, é o de licitação, facultada a autoridade competente obtê-los através de concurso com estipulação de prêmios, na forma consagrada no artigo 144, do mesmo diploma legal, mandado aplicar nos Estados por força da Lei federal n.º 5.456, de 26 de junho de 1968.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões, aos 13 de maio de 1976.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro".

Resolução: 1.813/76 — TC

Protocolo: 1.357/76 — TC

Interessado: Secretaria da Justiça

Assunto: Prestação de Contas — Provimento 1/72 — TC

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Prestação de contas — Provimento n.º 1/72 — TC —. Secretaria da Justiça. Irregularidades constatadas. Preliminarmente, devolvido o processo à origem.

OBS: a presente decisão baseou-se na informação da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento.

“Examinando os documentos de despesa da Secretaria de Estado da Justiça, constatamos as seguintes irregularidades:

I — Ordens de pagamento: N.º 22501384; 22501391; 22501340; 22501311; 22501314 e 22501259.

Credores: DIVERSOS

Irregularidade: Ausência de comprovante da apreciação da Coordenação de Comunicação Social do Poder Executivo, a qual deveria ser prévia à realização da despesa, conforme o disposto no art. 4.º do Decreto n.º 413 de 05 de maio de 1975.

II — Ordens de Pagamento: N.ºs 22501356 e 22501390.

Credores: DIVERSOS

Irregularidade: Não consta dos comprovatórios de despesa, qualquer documento da origem contratando ou autorizando a prestação dos serviços.

- III — Ordem de Pagamento: N.º 22501296.
Credor: JADE TURISMO LTDA.
Irregularidade: Não se esclarece a que motivo se deveu a concessão das passagens.
- IV — Ordem de Pagamento: N.º 22501297.
Credor: JADE TURISMO
Irregularidade: Não consta autorização para a funcionária ausentar-se do Estado.
- V — Ordens de Pagamento: N.ºs 22501366 e 22501365 — Boletim de Crédito Bancário n.º OE—309/75.
Credor: A despesa correu como “FOLHAS DE PAGAMENTO”, no entanto foi paga ao funcionário RENATO C. FERREIRA DA COSTA (Identificação n.º 0160085).
Valores: Cr\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco cruzeiros) e Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros).
Irregularidade: Trata-se a primeira liquidação, do pagamento de Salário-Família e a segunda ordem no valor de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), foi processada sob a rubrica “3.1.1.1. 0119 — Gratificação de Produtividade”. O mesmo funcionário, no entanto, consta em outra Folha de Pagamento — vide Boletim de Crédito bancário n.º P—307/75, à fl. 18 da documentação que acompanha este Boletim, recebendo a importância de Cr\$ 2.481,69 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e sessenta e nove centavos) como vencimentos.
Solicitamos a audiência da origem, no sentido de explicar esta coincidência de vencimentos, uma vez que o funcionário os percebeu, ambos, no “local 018”, conforme autenticação mecânica nas Folhas de Pagamento.
- VI — Boletim de Crédito: N.º P—307/75
Credor: FOLHAS DE PAGAMENTO
Irregularidade: Chamou-nos atenção, ao examinar as Fls. de Pagamento que acompanham este Boletim de Crédito bancário, a existência de vários funcionários percebendo uma **importância bruta inferior ao salário-mínimo**, pelo que pedimos à origem os esclarecimentos cabíveis. Assinalamos nas Folhas de Pagamento os funcionários nessas condições, às fls. 05, 07, 08, 19, 25, 27, 29, 30, 31 e 35 que acompanham aquele Boletim de Crédito num total de 14 (quatorze) funcionários.
- VII — Ordem de Pagamento: N.º 22501392.
Credor: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS ESPECIAIS
Irregularidade: Para melhor exame da despesa é necessário que nos seja enviada documentação mais detalhada, que comprove a origem a autenticidade da obrigação.
- VIII — Ordem de Pagamento: N.º 22501385.
Credor: EXPRESSO PLANETA LTDA.
Valor: Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros).
Irregularidade: O procedimento licitatório que antecedeu à formalização desta despesa, encontra-se em discordância com o disposto

no § 4.º do Art. 127 do Decreto-Lei n.º 200/67, bem como do § 3.º do Art. 10 — “in fine” e inciso III do Art. 12 do Decreto n.º 73.140/73. Trata-se da modalidade licitatória “convite”, para a qual a legislação exige um mínimo de três concorrentes, sob pena de nulidade da licitação.

No caso em tela, consta da documentação do caderno probatório da despesa dois ofícios da SEJU convidando duas empresas a notificarem seu preço para a prestação dos serviços, e o orçamento fornecido pelas mesmas. É claro o não cumprimento da exigência legislativa quanto às formalidades cabíveis. Diz o § 3.º do art. 10 do Decreto n.º 73.140/73, “in fine”: **“Da documentação do procedimento licitatório deverá constar a prova do recebimento do convite pelos destinatários, SOB PENA DE NULIDADE DA LICITAÇÃO”** (grifamos).

Cabe à origem anexar o restante da documentação, se existir. Em caso contrário é nula a licitação, nos termos do diploma legal invocado.

IX — Ordens de Pagamento: Nrs. 22501298 e 22501260.

Credores: DIVERSOS.

Irregularidade: Não foi retida na fonte a importância relativa ao desconto do Imposto de Renda, conforme a alínea “C” do art. 12 da Lei (Federal) n.º 4.506, de 30/11/64 e a alínea “b” do art. 76 do Decreto n.º 55.866, de 25/03/65.

X — Ordens de Pagamento: Nrs. 22501322 e 22501324.

Credores: DIVERSOS.

Irregularidades: Totalmente infundado o pagamento das despesas, uma vez que, “ex positis” do disposto no Decreto Federal n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, estas dívidas estão prescritas. Para melhor esclarecimento citamos o texto legislativo:

Art. 1.º — “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Assim, improcede o pagamento das despesas ora em tela. A Ordem de Liquidação de Despesa n.º 22501322 é acompanhada do “Requerimento” do pagamento, datado de 12 de novembro de 1970, sobre o qual está aposto o protocolo da Secretaria da Justiça, que tem o n.º 3.951, de 10 de dezembro de 1975. As Faturas/Duplicatas que acompanham o probatório estão datadas de 14 de novembro de 1970 e as Notas Fiscais respectivas estão sem data. A Ordem de Liquidação de n.º 22501324 é acompanhada da requisição de pagamento, datada de 21 de agosto de 1970. As Faturas datam de 10 de junho de 1970. O protocolo da SEJU aposto ao primeiro documento tem o n.º 3.953, de 10 de dezembro de 1975.

Estatui o mesmo diploma em seu art. 5.º: — “Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do cré-

dito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação”.

Assim, conforme se infere das datas das requisições de pagamento, bem como as demais datas constantes dos outros documentos contábeis, estava prescrita a dívida à época em que foi empenhada — ambos os empenhos datam de 10 de dezembro de 1975 — bem como quando se deu a liquidação — ambas foram liquidadas em 12 de dezembro de 1975. Não há que se questionar sobre a improcedência deste pagamento, uma vez que estava prescrito o direito do credor e, portanto extinto por decadência o fato gerador da obrigação da Administração Pública.

Ante as irregularidades expostas, resta-nos submeter o presente à apreciação do Douto Plenário para decidir como julgar acertado.

É a instrução.

D.F.E.O., em 30 de abril de 1976.

Resolução: 1.827/76-TC.
Protocolo: 4.983/76-TC.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto do Conselheiro José Isfer. Por maioria. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná consultou sobre a possibilidade de as Prefeituras Municipais realizarem, à conta de seu orçamento, despesas necessárias à qualificação dos eleitores.

O Tribunal respondeu afirmativamente. Transcrevemos, na íntegra, a consulta formulada e a decisão constante da Resolução n.º 1.827/76-TC:

CONSULTA

“Senhor Presidente:

Na ordem de preocupações com as medidas administrativas e legais indispensáveis à realização do próximo pleito eleitoral, de responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, tenho a honra de consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, no superior interesse da normalidade das eleições, sobre a possibilidade de as Prefeituras Municipais realizarem, à conta de seu Orçamento, despesas necessárias à qualificação dos eleitores.

Embora este Tribunal tenha conhecimento dos termos da Resolução n.º 3.727/73, dessa Corte de Contas, é importante sublinhar que a figura do Con-

vênio, nela preconizada, é procedimento que depende de decisão e autorização do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na Capital Federal, o qual, até a presente data, ainda não apreciou o mérito da questão, não havendo possibilidade de que o faça a curto prazo.

Desta maneira, tendo em vista a proximidade das eleições municipais a se realizarem em novembro do corrente ano, urge uma definição orientadora a ser dada aos senhores Prefeitos Municipais do nosso Estado, sobre a matéria, razão pela qual permito-me oferecer três sugestões que, a juízo desse Tribunal poderiam ser adotadas:

- 1 — O senhor Prefeito Municipal, através de empenho, repassaria recursos previamente estabelecidos, a um ou mais encarregados indicados pelo Juiz Eleitoral da Zona, que após a sua aplicação, prestaria contas à Prefeitura.
- 2 — A Câmara Municipal, através de lei, autorizaria ao senhor Prefeito Municipal a realizar diretamente e até determinada quantia — as despesas necessárias à qualificação eleitoral.
- 3 — O Tribunal de Contas, simplesmente revigoraria os termos da sua Resolução n.º 1.681/74.

Outrossim, Senhor Presidente, adianto a Vossa Excelência que tem sido procedimento aceite em outros Estados da Federação, a complementação de recursos, por parte das Prefeituras Municipais, para a arregimentação de eleitores.

Tratando-se de assunto de relevante interesse no sentido de uma afirmação política mais vigorosa por parte deste Estado da Federação, a ser manifestado por um contingente eleitoral mais expressivo, estou certo mereça a consulta a dedicada atenção de seus ilustres pares.

Na expectativa da decisão desse Egrégio Tribunal de Contas, aproveito para reafirmar protestos de estima e consideração.

a) **Zeferino Mozzato Krukoski**
Presidente”.

RESOLUÇÃO N.º 1.827/76-TC.

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela resposta negativa à consulta, conforme fundamentos já expendidos em seus votos proferidos anteriormente, nos protocolados sob nrs. 9.189/73-TC. e 4.383/74-TC., por maioria,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta inicial, esclarecendo que os Municípios não podem usar de suas dotações orçamentárias destinadas aos seus serviços próprios da sua administração — “despesas de custeio” — a fim de efetuarem o pagamento de despesas com o serviço eleitoral, que é da competência federal, mas que podem firmar convênios com as entidades federais responsáveis pelo mesmo serviço eleitoral, no caso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com a aprovação das Câmaras Municipais, ficando consignado nos convênios a contribuição, dada pelo Município, a título de

auxílio ou contribuição, bem como que o mesmo auxílio ou contribuição devem correr à conta da dotação orçamentária relativa a “transferências correntes” do orçamento respectivo do Município ou ao crédito especial correspondente, conforme empenho e número extraído, como ficou decidido pelas Resoluções nrs. 3.727/73 e 1.681/74, podendo, no corrente exercício, dada a premência de tempo para a elaboração dos convênios, face as eleições estarem próximas e de ser de interesse do Estado, dos Municípios e da União, o aumento do eleitorado para concorrer às mesmas eleições ainda no corrente ano, ser dispensada a exigência de convênios, a fim de concederem os mesmos auxílios ao referido serviço eleitoral, em importâncias fixas, dentro de suas possibilidades financeiras, através da citada dotação orçamentária ou crédito especial correspondente.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1976.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

Resolução: 1.828/76-TC.

Protocolo: 2.302/76-TC.

Interessado: Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas.

Assunto: Requerimento.

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Arquivado. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Requerimento. Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas. Insurgimento contra Edital de Concorrência do Departamento de Estradas de Rodagem. Pedido de suspensão do ato e dos que se seguirem ou no caso de ser firmado contrato, seja declarado ilegal. Incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria. Arquivado o processo, dando-se ciência da decisão à interessada.

OBS.: Transcrevemos, na íntegra, o requerimento referente à presente decisão:

“Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas, entidade civil sediada na cidade de São Paulo na Rua Santo Amaro, n.º 71, 18.º andar, inscrita no C.G.C. sob n.º 62.422.894/0001-65, por seu presidente e representante legal a final assinado, vem propor e requerer o que se segue:

I — A Associação é Entidade de Classe que congrega as empresas sediadas no Estado de São Paulo que se dedicam a execução de obras públicas em todo o País ou as que, com sede em outras Unidades da Federação, as executem, ou se proponham a fazê-lo, no Estado de São Paulo.

Tal representatividade decorre da natureza especial da atividade. “Na verdade, a construção civil é uma indústria “sui generis”, com características próprias e exigências específicas. É uma indústria **nômade** e descontínua...”

(Grifamos. Hely Lopes Meirelles — O Direito de Construir — 2.^a edição — pág. 182).

É anexada à presente, além da cópia autêntica dos Estatutos Sociais, a relação do corpo diretivo e dos associados, por onde se verifica que a Entidade congrega as mais representativas empresas do setor em todo o País.

II — Tem a Associação por objetivo estatutário o de colaborar com os Poderes Públicos, propugnando pelos interesses legítimos e gerais da categoria.

A fim de atender a seu duplo objetivo social, e a pedido de seus associados, vem, dentro da faculdade contida no artigo 153, § 30 manifestar o que se segue.

III — A Secretaria de Transportes do Paraná, através do Departamento de Estradas de Rodagem, fez divulgar o Edital de Concorrência n.º 16/75-C.E.C. (cópia em anexo), o qual contém dispositivos que não podem ser admitidos por contrariar a preceitos constitucionais e a lei.

IV — Com efeito consigna o Edital referido, condições discriminatórias ao admitir à licitação somente empresas que tenham:

- a) sede ou filial, registrada, **há mais de um ano**, na Junta Comercial do Paraná (item 02.01.1.);
- b) executado obras para o DER/PR (item 02.22.1. e seguintes, aos quais nos reportamos, chamando especial atenção para a sua redação).

Estas condições ferem os princípios constitucionais da isonomia (art. 153, § 1.º), da igualdade entre brasileiros (art. 9.º, I) e da própria organização federativa (art. 1.º), bem como o que dispõe as leis civis e comerciais sobre a personalidade jurídica das empresas (art. 18 do Código Civil e art. 301 do Código Comercial).

As empresas regularmente constituídas podem operar em todo o País. A limitação imposta não reconhece esse direito, como se o registro do comércio feito no Rio de Janeiro não fosse válido para o Estado do Paraná, destarte colocado fora da União e do alcance das leis federais. A exigência de inscrição na Junta Comercial do Estado do Paraná, **há mais de um ano**, é retroativa e impossível de ser cumprida no prazo do Edital.

É inadmissível que os incontáveis Órgãos Governamentais, nas mais diversas Unidades da Federação, adotem política semelhante, facilmente extensível, por analogia, a outras hipóteses, o que colocaria em jogo a própria Unidade Nacional. A importância da matéria enfocada está a exigir a enérgica intervenção deste Egrégio Tribunal.

Por outro lado, no campo específico da concorrência pública, o Decreto-Lei n.º 200, de 1967 e seu regulamento, o Decreto n.º 73.140, de 1973, dizem que dos interessados exigir-se-á, **exclusivamente**, documentação relativa à personalidade jurídica, à capacidade técnica e à idoneidade financeira.

No direito nacional, nulo é o edital que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contratos Administrativos, pág. 111; Nascimento Franco e N. Gondo, Concorrência Pública, pág. 42; STF in RDA-57/306; TRF in RT-228/549, etc.).

No que concerne à admissão apenas de interessados que já contrataram anteriormente pelo mesmo órgão da administração, a condição é visceralmente discriminatória, como observam Nascimento Franco e N. Gondo, com apoio em decisão do Juiz de Direito Flávio Celso Villa da Costa (ob. cit. pág. 43/44).

Assim, aceitar apenas atestados do DER/PR para comprovar preliminarmente capacidade técnica como diz o Edital, implica em só admitir à licitação empresas que tenham anteriormente executado obras para o DER/PR, viola o art. 9.º, III da Constituição Federal.

A execução de obras para o DER/PR não atribui maior capacidade técnica a das demais firmas que executaram obras iguais ou de maior complexidade para outras Entidades Públicas.

Sobreleva a discriminação entre firmas empreiteiras nacionais, com favorecimento às sediadas ou com filial no Paraná, **há mais de um ano**, e contratantes com o Órgão local, ou seja, a instituição de um tipo "sui generis", de "concorrência limitada", que não é senão o oposto e a negação da concorrência pública, como definido em lei.

V — Em face ao exposto, e de outros subsídios que Vossa Excelência acrescentará, a Associação espera e aguarda que a presente seja conhecida e acolhida para os fins de se determinar a suspensão do ato inquinado e dos que se seguirem, até reformulação dos termos do Edital ou se acaso vier a ser firmado contrato em decorrência de tais atos, seja o mesmo declarado ilegal, com as providências cabíveis.

Nestes termos,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1976.

Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas.

a) Eng. **Henrique Guedes P. Leite** — Presidente".

Resolução: 1.863/76-TC.

Protocolo: 13.746/75-TC.

Interessado: Departamento de Edificações e Obras Especiais.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

O Senhor Diretor Geral do Departamento de Edificações e Obras Especiais, fez a seguinte consulta:

"Senhor Presidente:

Temos a grata satisfação de nos dirigirmos a Vossa Excelência, a fim de consultarmos essa nobre Corte de Contas a respeito da diligência formulada pela Delegação de Contrôlo deste D.E.O.E., com relação a sistemática das requisições de adiantamentos de numerários aos pagadores distritais, implan-

tada nesta Autarquia e, particularmente em funções ao estipulado pelos artigos 65, 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64.

No intuito de melhor ilustrar o assunto evidenciado, e objetivando a interpretação desse Egrégio Tribunal de Contas, anexamos xerocópias do adiantamento n.º 30/75-DA-2 e informações da Divisão de Contadoria e Delegação de Contrôlo (Relator e Presidente).

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distingüida consideração.

Atenciosamente,

a) **Eng. Rolf Lunkmoss de Christo**
Diretor Geral”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 2.715/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“PARECER N.º 2.715/76

Consulta o Departamento de Edificações e Obras Especiais sobre a sistemática dos pagamentos através do regime de adiantamento.

Esta consulta identifica-se em gênero e número, com a consulta formulada pelo mesmo órgão, através do protocolo n.º 12.518/76-TC, sobre a qual emitimos o Parecer n.º 1.422/76, junto por cópia.

De acordo com o evidenciado ao art. 65, da Lei n.º 4.320/64, o regime de adiantamento não constitui regra, pois, somente, ocorrem em casos excepcionais.

O art. 68 define a aplicação do regime de adiantamento e o art. 69 — ambos da Lei já citada — estabelece condições, inerentes ao Servidor, para a sua utilização.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta à consulta, nos termos do Parecer n.º 1.422/76 e deste parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de maio de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”.

“PARECER N.º 1.422/76

O Departamento de Edificações e Obras Especiais — D.E.O.E., em razão do parecer da Delegação de Contrôlo, consulta este Tribunal sobre a sistemática dos pagamentos através o regime de adiantamento.

A dúvida surgiu quando a Delegação de Contrôlo apreciou o Adiantamento n.º 30/75, e assim se manifestou:

- 1) Mais de dois adiantamentos emitidos na mesma data, em nome do mesmo pagador, para o mesmo período de aplicação, quando este procedimento está em desacordo com a Lei n.º 4.320, art. 69.
- 2) Dívida quanto à competência para autorização das diversas ordens de adiantamento.
- 3) O responsável acumulando as condições de credor.

A Divisão de Contadoria, sem muita convicção contestou o parecer da Delegação de Contrôles.

Não vemos razão para a polémica levantada, uma vez que se trata de simples aplicação da Lei que regula as Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Contrôles do Orçamento e Balanços, disciplinada pela Lei Estadual n.º 5.615/67.

Uma das características das entidades autárquicas é possuírem orçamento próprio (art. 107 da Lei n.º 4.320/64).

Os orçamentos e balanços dessas entidades obedecerão os padrões e normas instituídas pela Lei n.º 4.320/64, ajustadas às respectivas peculiaridades (art. 110).

Assim, no caso em exame, o regime de adiantamento obedecerá rigorosamente o disposto no art. 69 da Lei referida, disciplinado pelo art. 35 da Lei Estadual n.º 5.615/67, e isso porque as autarquias sujeitam-se às mesmas normas aplicáveis à Administração Direta por força do que vem estatuído no art. 110 da Lei n.º 4.320/64.

O art. 69 estabelece:

“Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”.

O adiantamento n.º 30/75 — cópias xerográficas junto aos autos — contém dez (10) empenhos (adiantamentos) em nome do servidor Hadalberto Emanuel Ferreira, todos da mesma data; contraria frontalmente o enunciado no art. 69, acima transcrito.

De acordo com esse raciocínio falece competência ao ordenador da despesa, autorizar mais de dois adiantamentos a um mesmo funcionário e a servidor em alcance.

Quanto ao responsável acumular a condição de credor, não vemos inconveniente, aliás esse tem sido o entendimento desta Egrégia Corte de Contas em casos dessa natureza.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta à consulta, nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de março de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”.

Acórdão: 716/76-TC
Protocolo: 13.274/75-TC
Interessado: Alvim Messias
Assunto: Retificação de Decreto
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Julgado ilegal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Retificação de Decreto. Aposentadoria compulsória, com fundamento no Ato Institucional n.º 1/64. Revisão dos proventos, tendo em vista a contagem de tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, baseada em lei posterior. Decreto retificatório baixado, considerando decisão favorável do Tribunal de Justiça do Estado. Impossibilidade. Julgado ilegal.

Transcrevemos, a seguir, na íntegra, o Acórdão n.º 716/76-TC e o voto de desempate do Senhor Presidente:

“ACÓRDÃO N.º 716/76

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RETIFICAÇÃO DE DECRETO, protocolados sob n.º 13.274/75-TC., existente entre as partes: GOVERNADORIA e ALVIM MESSIAS,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira (Relator), Raul Viana e Auditor Ruy Baptista Marcondes, que julgavam legal o Decreto n.º 1085/75, considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, consubstanciada no Acórdão n.º 17/73, de fls. 10 e 11, pelo voto anexo de desempate do Senhor Presidente, que se identificou com a linha de pensamento dos Conselheiros José Isfer, João Féder e Auditor Aloysio Blasi, em julgar ilegal o Decreto n.º 1085/75, de fls. 40, e negar, consequentemente o registro da despesa, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1976.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

VOTO DE DESEMPATE

“Senhores Conselheiros:

Sobem a esta Presidência, para receber voto de desempate na forma do art. 55, item III, da Lei 5.615/67, combinado com o disposto nos artigos 21, item XXVI e 35, § 1.º, do Regimento Interno, os Autos sob n.º 13.274/75, em que se decide a legalidade do decreto de retificação de proventos em que é interessado Alvim Messias.

Quantas vezes, nas controvérsias jurídicas, as questões se enredam e complicam-se, por falta de noções precisas das idéias elementares que entraram na composição dos princípios que dominam o assunto, ou porque se esquece

de invocar situações jurídicas definitivamente constituídas que em muito contribuiriam para a compreensão geral do todo, e quem sabe, até levassem à uma decisão mais justa da lide?

Nem sempre o julgador pode apreender, imediatamente, a relação existente entre os pressupostos legais constantes de um processo sem antes recorrer à análise dos antecedentes jurídicos e seu correlacionamento com os demais fatores do feito.

Para nós, entretanto, tais pressupostos, no caso em exame, emergem com segurança e nitidez dos autos, habilitando-nos a proferir nosso voto de desempate sem temor de incorrer em injustiças ou iniquidades, e vêm balizados em razões de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial a seguir alinhadas:

I. O magistrado Alvim Messias foi aposentado, compulsoriamente, conforme decreto governamental n.º 15.150, publicado no DO de **16/abril/64**, com fundamento no Ato Institucional 1, de 9/4/64, artigo 7.º e § 1.º que assim prescreviam:

“Art. 7.º — Ficam suspensas, por seis meses, as garantias constitucionais e legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1.º — Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, **ou ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço**, postos em: disponibilidade, **aposentados**, transferidos para a reserva remunerada ou reformados, por decreto do Presidente da República, ou em se tratando de servidores estaduais, **por decreto do governo do Estado...**”.

A expressão “aposentados com vencimentos e vantagens **proporcionais ao tempo de serviço**” — como determinava o Ato, significa que a Administração, ao elaborar o processo de aposentação, *deveria considerar*, apenas, o tempo de efetivo serviço prestado até então pelo funcionário atingido, constituído ou reconhecido pela legislação a época dominante, face o consagrado entendimento da Suprema Corte segundo o qual “os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo de aposentação”. E tais tempos foram considerados, reconhecidos, respeitados e incorporados ao seu acervo de serviço para aqueles fins.

É irrefutável que a legislação vigorante à época, e que presidia o regime jurídico do servidor no período considerado, desconhecia a existência da lei n.º 5.809/68, que somente após 4 anos de sua aposentação foi sancionada, estendendo os benefícios da contagem de tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aos magistrados de carreira para os exclusivos fins de aposentadoria.

A *nová lei* (5.809/68), ao entrar em vigor, alcançou o interessado com uma situação jurídica definitiva quanto aos seus direitos reconhecidos ou adquiridos, não podendo beneficiá-lo por destituir-se de retroatividade.

Em nossa Ordem Jurídica, a lei terá efeito imediato e geral respeitado o ato jurídico perfeito, o **direito adquirido** e a coisa julgada. E, na melhor doutrina, verifica-se uma situação de direito adquirido quando se determine

o titular da relação jurídica à vista dos fatos atualizados e postos sob a luz das exigências contidas na lei em vigor, quando ocorreu o evento.

Ora, Senhores Conselheiros, conclui-se que o exercício do direito por parte do seu titular — no caso em exame — pressupõe, necessariamente, que já se tenham verificado as condições essenciais à existência de tal direito: isto é que o começo do exercício tenha condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem (para o caso dos direitos adquiridos) ou que a lei nova tenha efeito retroativo (para o caso da lei 5.809/68). Nenhuma das condições, entretanto, foi comprovada ou ficou evidente nos autos, o que por si já recomendaria o indeferimento do pedido de contagem de tempo na origem, de plano.

A justeza desse entendimento tem o referendo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal observável, de resto, pelos Tribunais pátrios, de modo uniforme e reiterado:

“Súmula 359 — Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários...”.

“STF RE/67.615/72

Ementa — Funcionário público. Aposentadoria. Revisão de tempo de serviço para efeito de melhoria de proventos. Fundada em lei então inexistente, e sem efeito retroativo, contraria a forma a que se refere o art. 193 da Constituição Federal. Aplicação da súmula 359”.

Igualmente, e de modo irrepreensível, já sentenciava o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Aposentadoria. Proventos da inatividade.

Como devem ser fixados: é certo que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo de sua decretação, mas, como tal deve ser entendida a lei normalmente expedida e não aquela a que deliberadamente se procurou dar efeito retroativo” (Apel. Cível n.º 1.488/67).

II. Não evidente, aos olhos do interessado, esse nítido e jurisprudencial entendimento, pleiteou, ele, mesmo em inatividade e após 4 anos do ato de sua aposentação, a contagem de tempo de inscrição na OAB, num total de 8a, 8m e 23d, recebendo a acolhida e o reconhecimento do Tribunal de Justiça, não obstante contrariamente aos pareceres da Procuradoria Geral do Estado, aos julgados e jurisprudência arrolados nos autos, e mesmo ao arpejo do princípio constitucional materializado no art. 102, § 1.º e 2.º.

O dispositivo invocado pelo interessado, em seu pedido original, dispunha:

Lei 5.809/68

“Art. 140 — ...

§ 1.º — Contar-se-á em favor dos magistrados de carreira, **para efeito de aposentadoria** (grifamos) o tempo de serviço de advocacia até o máximo de 10 (dez) anos, anterior à nomeação e a partir da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Entretanto, a Portaria n.º 1.380/70 do Tribunal de Justiça, excepcionando, mandou contar o referido tempo “para fins de aposentadoria e **consequente acréscimo de vencimentos ou vantagens**”...

Dois vícios substanciais emergem de imediato: se o efeito legal permitido pela lei 5.809/68 era apenas e tão somente para fins de aposentadoria e estando o peticionário já aposentado há 4 anos, em que legítimo interesse se basearia para o pedido se a lei não o alcançava, ou que fins buscava se os da lei já os tinha plenos? Ademais, a portaria, exorbitando os limites permissivos do texto, ampliou, inovando efeitos que a norma concessionária não continha em si mesma:

“Port. 1.380/70-TJ

“Resolve mandar contar em favor de Alvim Messias, para **efeito de aposentadoria** (previsto na Lei) e **consequente acréscimo de vencimentos ou vantagens** (não contido na lei)...”

Efeitos legais, no consenso dos especialistas, são aqueles a que correspondem direitos e vantagens para cuja concessão a lei estabelece condições essenciais de aquisição. São efeitos que a lei prevê, mas nos limites e na forma desta previsão, ora de maneira ampliativa (para todos os efeitos legais) ora de maneira restritiva (para fins de aposentadoria, p. ex.).

Tais considerações são coerentes com as lições do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, do Supremo Tribunal Federal

“De igual modo, não deve caber aos tribunais, destituído de competência para editar normas jurídicas de caráter geral, mandar contar como de efetivo serviço público o tempo despendido em atividade de natureza privada, maxime quando o cômputo desse tempo importar, indiretamente, em aumento de vencimentos”.
(RDA v. 120).

A respeito, vamos buscar em Hans Kelsen esta admirável lição:

“O indivíduo age como um órgão do Estado somente na medida em que ele age com base em alguma norma válida. Esta é a diferença entre o indivíduo e o Estado como pessoas capazes de agir; e isto significa a diferença que existe entre o indivíduo que age sem ser um órgão do Estado e o indivíduo que age como um órgão do Estado. A um indivíduo que não funciona como um órgão do Estado é permitido fazer tudo aquilo a que não esteja proibido fazer pela ordem legal, enquanto que o Estado, isto é, o indivíduo que funciona como um órgão do Estado, somente pode fazer aquilo que a ordem legal o autoriza a fazer”. (in Teoria Geral do Estado).

O ato do Tribunal de Justiça concedeu mais do que a lei permite, e, convenhamos, a lei por si já despertava dúvidas de constitucionalidade à luz da orientação dominante no Supremo Tribunal Federal, conforme excertos do Acórdão proferido no Rec. Extr. N.º 72.665/72:

"... O art. 103 da Constituição Federal declara: lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviços, para aposentadoria reformas, transferência para a inatividade e disponibilidade".

"... (A decisão da Terceira Turma do TJ/BH) contrariou o art. 102 § 3.º da Constituição Federal, quando prodigalizou aos recorridos, magistrados estaduais, a contagem para todos os efeitos legais, de um tempo de serviço que, se existente, seria federal, controlado, regulado e disciplinado pela União (L. 4.215/63-OAB), e que, por isso mesmo, só poderia ser computado no Estado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade". (RDA 98).

Estas digressões são meramente ilustrativas, visto que, descabido o pedido inicial de contagem de tempo, pelas razões expendidas, não há que se falar dos seus efeitos. Reconhecido e legitimado fosse o primeiro, passaria a gerar, sem contestação, sua eficácia, produzindo todos os efeitos resultantes de situações anteriormente constituídas e nos limites da norma concessória.

III. O decreto governamental de aposentadoria (n.º 15.204/64) **fixou** os proventos do interessado segundo seus direitos e vantagens pessoais e constituídos à época a luz da legislação então vigente.

O direito positivo brasileiro possibilita a revisão de proventos contemplando, como hipóteses capitais:

- a superveniência de provas de tempo de serviços prestados antes do ato de aposentação;
- a lei nova com efeito retroativo;
- promoção com efeito retroativo;
- revisão constitucional.

É princípio constitucional de observância obrigatória por todos os escalões administrativos do país o de que a **revisão** dos proventos de aposentadoria (quando não fundamentada em vícios de origem, ou em direitos já constituídos ou supervenientes mas retroativos) só é cabível sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (CF art. 102 § 1.º). Estabelecendo mais, o constituinte: ressalvado o disposto neste parágrafo, em caso nenhum os proventos poderão **exceder** a remuneração percebida na atividade.

Nesse sentido foi firmada a jurisprudência do STF:

"O funcionário aposentado só terá direito a revisão de seus proventos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem modificados os vencimentos dos funcionários em atividade".

(Interpretação do art. 102 § 1.º da CF) — RDA 119.

Ora, uma retificação de proventos fundamentada não na desvalorização da moeda, mas numa contagem de tempo indevida, prevista em lei posterior

à inativação e sem efeito retroativo, não tem receptividade em nossa ordem jurídica.

Ressalta dos autos, é bem verdade, que o interessado já sofreu alterações em seus proventos, mas estas, entretanto, foram baseadas em tempos de serviço anteriores a sua inativação, protegidos e reconhecidos pela legislação dominante no período.

IV. A Constituição Estadual, ao adaptar disposições da Carta Federal no seu contexto, assim prescreveu:

“Art. 41 — O Tribunal de Contas, com sede na Capital, tem **jurisdição** em todo o Estado.

§ 11 — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, não dependendo da sua decisão as melhorias posteriores”.

O Tribunal de Contas é um órgão constitucional, autônomo, de ação independente, que tem dentre outras prerrogativas, competência privativa para **julgar da legalidade** das concessões **iniciais** de aposentadoria.

Ora, a legalidade do ato de aposentação originário, fundamentado no AI 1, é inquestionável. É um ato administrativo perfeito, reunindo todos os elementos necessários à sua exequibilidade e operatividade, apresentando-se apto e disponível para produzir seus regulares efeitos.

O que se examina é a integração de uma contagem de tempo, indevidamente reconhecida, ao acervo de serviço original, comprometedor da própria legitimidade do ato inicial por desconforme com o espírito do direito objetivo.

Ainda que válido, o ato da aposentadoria só atinge a plenitude da eficácia após o julgamento da legalidade da concessão pelo Tribunal de Contas.

O ato de aposentadoria, ou o de sua alteração intrínseca, mesmo antes de julgado pelo Tribunal de Contas, produz efeitos, mas, condicionados àquele julgamento. A aprovação do Tribunal não integra o ato mesmo; em relação a ele é um **plus** de natureza declaratória quanto à sua legitimidade em face da lei. Não alcança a validade do ato, mas a sua executoriedade.

O exame dos motivos do ato administrativo é, sem dúvida, matéria de **legalidade**, já asseverava o insigne mestre SEABRA FAGUNDES.

O julgamento da legalidade não se restringe a impugnação de despesas excessivas ou processadas em desacordo com a legislação. Abrange, necessária e igualmente, o restabelecimento de qualquer direito assegurado por lei e que haja sido ferido ou o indevidamente reconhecido pelo ato concessivo da aposentadoria *ou pelo entendimento* de autoridade ou entidades administrativas às quais incumba dar execução ao mesmo ato.

Porisso, entendemos que, não apenas as concessões iniciais de aposentadoria deverão ser julgadas pelo Tribunal de Contas, como este alcança, também, todos aqueles atos que importem em alteração das bases ou do critério adotados na concessão inicial, dentre os quais a **alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria, a revisão do tempo de serviço por condições fácticas ou legais supervenientes e a alteração de provento fixado.**

É certo que as concessões de melhorias posteriores, ditas automáticas, ou, para usar a expressão constitucional, as “melhorias posteriores”, não dependem de julgamento do Tribunal de Contas. Esta “melhoria” significa, aqui, o aumento puro e simples, que não envolve qualquer reexame do mérito da concessão originária. Mas este não é o caso vertente Senhores Conselheiros. Ademais, sob o termo genérico de “concessões iniciais”, compreendem-se não apenas os atos originários, mas igualmente todos aqueles atos que importem em alteração das bases ou do critério adotado na primeira oportunidade, isto é, o instante da fixação do valor do provento.

O constituinte estadual, ao dotar esta Casa dos instrumentos inibidores da malversação dos dinheiros públicos, estabeleceu:

“Art. 41 — ...

§ 8.º — O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação da Procuradoria do Estado ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a **ilegalidade de qualquer despesa**, ... deverá:

- a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias aos exatos cumprimentos da lei”.

E a aposentadoria, Senhores Conselheiros, no contexto dos dispêndios orçamentários, representa significativa parcela da despesa pública estadual.

Assim, reconhecido fique que a Administração praticou — na execução da despesa — um ato contrário ao direito vigente, cumpre ao Tribunal de Contas alertá-lo para que o anule ou revogue-o, quanto antes, restabelecendo-se a legalidade violada. E nesse mister o Tribunal de Contas pode reexaminar todas as fases processuais precedentes inerentes à despesa pública determinada.

São oportunas as lições de HELY LOPES MEIRELLES:

“O conceito de ilegitimidade ou ilegalidade para fins de anulação do ato administrativo não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal, como também o abuso, por excesso ou desvio do poder... A legitimidade, como toda a fraude à lei, vem quase sempre dissimulada sob as vestes da legalidade. Em tais casos é preciso que a Administração ou o Judiciário desçam ao exame dos motivos, dissequem os fatos e vasculhem as provas que deram origem à prática do ato inquinado de vício. Não vai nessa atitude qualquer exame do **mérito administrativo**, porque não se aprecia a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado, mas unicamente a sua conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo, isto é, com todos os preceitos normativos que condicionam a atividade pública ou o direito envolvido”. (in Dir. Adm. Bras. pg. 213)

A vigilância do Tribunal de Contas sobre a dinâmica dos gastos públicos é ampla e ilimitada no âmbito de sua jurisdição, dela não escapando os atos geradores de despesa de qualquer dos Poderes constituídos.

É o que confirma o constitucionalista pátrio, PONTES DE MIRANDA: "Todo ato, quer do Poder Executivo, quer do Legislativo, ou do Poder Judiciário, de que resulte despesa, tem de ser conferido com as leis, para que se verifique se alguma das suas cláusulas viola regra de direito cogente. Se alguma violação ocorre, dá-se **ilegalidade**". (in Comentários à Constituição de 1967, pg. 257).

O Judiciário, nas lições dos mais expressivos tratadistas, além de não ser o único que exercita a função jurisdicional, sofre, como todos os poderes, a limitação das leis, na ordem da sua hierarquia. É, conforme já se disse, um Poder **sub** a lei, como qualquer outro.

Seus atos internos, ora discutidos, formalizam decisões meramente administrativas do Tribunal de Justiça, cuja ilegitimidade decorre da infringência de princípio de direito constitucional e da sua inconformação ao direito objetivo específico.

São atos afetados de suspeição legal, e assim devem ser tomados, não portando qualquer efeito válido na ordem jurídica brasileira, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.

E esta competência do Tribunal de Contas para apreciar a legalidade vem reconhecida pela Suprema Corte do país, a quem dedicou sua Súmula 347:

"O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

A impossibilidade administrativa do pedido inicial estava na sua inépcia, fundamentada em pretensão não admitida pelo direito objetivo para o signatário, configurando, assim, **in limine**, a carência do pedido.

A função administrativa, sob certos aspectos, se opõe à função jurisdicional; mas partindo-se do pressuposto que ambas as **atividades administrativas** devem ser constituídas de **atos administrativos**, conclui-se "que todos os atos do Judiciário que importem, no aspecto formal, legislação e jurisdição, mas **materialmente**, atividade jurídica **não contenciosa** do Estado, são atos administrativos, entrando no conceito amplo de atividade administrativa e na idéia geral de Administração Pública. Enquadram-se aqui os atos "interna corporis" que provêm do recesso do Judiciário e que dizem respeito à administração dos seus serviços e do seu funcionalismo, mas que, não obstante, devem ser praticados segundo as prescrições constitucionais, legais e regimentais, balizadoras das condições, forma e rito do seu cometimento.

Recordando Hely Lopes Meirelles — cf. ob. cit.:

"A eficácia e a validade de toda atividade administrativa estão condicionadas ao atendimento da lei".

O controle da legalidade — que é feito no Estado por diversos órgãos, e em várias instâncias administrativas, assume no Tribunal de Contas, no caso das aposentadorias, a feição de remédio moderador contra os desvios do poder administrativo, constituindo atividade parajudicial, a posteriori à **autorização** da despesa, mas imprescindível à sua **executoriedade**.

Ao finalizar, lembraria que o principio de isonomia, — reiteradamente mencionado nos autos, para a equiparação de proventos ou igualdade de tratamento —, há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário. A Constituição assegura igualdade jurídica, isto é, impõe tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Se os casos precedentes também foram concedidos ao arrepio da lei, não há que se falar em isonomia, pois esta não se invoca contra texto de lei.

De resto, a invalidação dos atos administrativos inconvenientes, inoportunos ou ilegítimos constitui tarefa de alto interesse, tanto para a Administração como para o Judiciário, uma vez que a ambos cabe, em determinadas circunstâncias, desfazer os que se revelarem inadequados aos fins visados pelo Poder Público, ou contrários às normas legais que os regem.

Diante das considerações expendidas, respeitando o erudito entendimento alinhado pelos eminentes Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Raul Vianna e Ruy Baptista Marcondes, VOTO desempatando, perfilhando-me à linha de pensamento dos Conselheiros José Isfer, João Fêder e Aloysio Blasi, para julgar ilegal o Decreto n.º 1.085/75, de fls. 40, e negar, conseqüentemente, o registro da respectiva despesa.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1976.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Resolução: 291/76-TC.
 Protocolo: 4.805/76-TC.
 Interessado: Maria de Lourdes Rosa.
 Assunto: Licença especial — contagem em dobro.
 Relator: Auditor Aloysio Blasi.
 Decisão: Indeferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Licença especial, referente ao 6.º quinquênio. Contagem em dobro (acervo). Faltas não justificadas durante o período, ultrapassando o limite fixado no item XIX, do art. 128, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado —. Pedido indeferido.

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2.696/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 2.696/76

Maria de Lourdes Rosa, qualificada na inicial, requer a contagem em dobro da licença especial deixada de usufruir, referente ao 6.º quinquênio de função pública.

Informa a Diretoria de Pessoal e Tesouraria, que a requerente no decurso do 6.º quinquênio teve 120 (cento e vinte) faltas injustificadas, o que lhe veda amparo no parágrafo único do art. 247 e art. 248 da Lei n.º 6.174/70, em face da regra contida no inciso XIX do art. 128, da mesma Lei.

“Art. 128 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

.....

Inciso XIX — faltas não justificadas não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio”.

Estabelece o parágrafo único do art. 247 o seguinte:

“Parágrafo único — Após cada **quinqüênio de efetivo exercício**, o funcionário que o requerer, conceder-se-á licença especial, de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo” (o grifo é nosso).

Ora, se o inciso XIX do art. 128 estabelece que interrompe o exercício o afastamento em virtude de faltas injustificadas excedentes de sessenta dias por quinqüênio, não pode a requerente fazer jus aos benefícios do parágrafo único citado.

Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido constante da inicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de maio de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”.

Resolução: 308/76-CS.
Protocolo: 1.734/76-TC.
Interessado: Neusa Maria da Costa Ehrhardt.
Assunto: Licença especial — interrupção.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Licença especial. Interrupção. Falta de impedimento legal. Pedido deferido.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1.614/76-TC.
Protocolo: 749/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Inês.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Prefeitura Municipal acima faz a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Apraz-me o presente vir até vossa senhoria, solicitar que nos seja informado o seguinte:

1 — O Contador-Téc. em Contabilidade desta Prefeitura, é funcionário municipal e responde pela Contabilidade, o mesmo já trabalha há 13 (treze) anos nesta Prefeitura, e devido o seu tempo de serviço também por ser regido por Estatuto, tem direito à Licença Prêmio de 6 (seis) meses conforme o Estatuto dos Funcionários Municipais deste Município, e o Art. 87 da Lei Complementar n.º 2/73 e a própria Constituição do Estado, se for dado ao referido funcionário Licença Prêmio de 6 (seis) meses, o mesmo poderá ser contratado somente como Técnico em Contabilidade e continuar assinando os documentos desta Municipalidade?

2 — Para melhor clareza, informamos que em nosso Município, não existe nenhum outro Técnico em Contabilidade, sabemos que isso não servirá para resposta do item 1, mas cientificamos.

3 — Caso haja possibilidade do funcionário Técnico em Contabilidade, entrar em Licença Especial de 6 (seis) meses e como contratado para serviços técnicos continuar assinando balancetes desta Prefeitura, o mesmo continuará percebendo seus vencimentos como funcionário em gozo de licença? e mais salários pelos serviços técnicos prestados?

Sem mais, na oportunidade apresento a vossa senhoria os meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Afro Filho — Prefeito”.

O Tribunal respondeu negativamente a consulta, nos termos da Informação n.º 7/76, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2.368/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

"INFORMAÇÃO N.º 7/76-DCM.

A Prefeitura Municipal de Santa Inês, por intermédio do Ofício que capeia o presente processo, solicita a esta Egrégia Corte de Contas, que lhe seja informado o seguinte:

1 — O contador (técnico em Contabilidade) da Prefeitura, já tem mais de 13 (treze) anos em funções públicas municipais, é funcionário estatutário, portanto com direito a LICENÇA ESPECIAL de 6 (seis) meses por decênio, com Vencimento ou Remuneração e demais vantagens.

2 — Se após a concessão da LICENÇA ESPECIAL, a Prefeitura poderá contratá-lo para continuar assinando os balancetes e demais documentos sobre a sua responsabilidade, em vista que na Comunidade não existe outro técnico em contabilidade.

RESPOSTA: Impossibilidade, tendo em vista as disposições contrárias nas Resoluções nrs. 2.786/73, 1.535/74, 1.939/74 e 3.299/75, publicadas nas Revistas do Tribunal de Contas, de nrs. 16, 20, 22 e 33, às fls. 72, 57, 31 e 53, respectivamente.

Para melhor orientação, a Licença Especial é uma concessão que o Poder Público dá aos seus funcionários, como prêmio pelos serviços prestados.

Assim dispõe a Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios: "Art. 87 — Ao funcionário que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial por seis meses por decênio, com vencimentos integrais.

Parágrafo único — Se o funcionário não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir".

É a informação.

D.C.M., em 22 de janeiro de 1976.

a) **Manoel Pedro de Araújo Santos** — Economista — T.C. 29".

"PARECER N.º 2.368/76

As fls. 02, Ofício produzido pela Prefeitura do Município de Santa Inês, solicita esclarecimentos a esta Corte de Contas, sobre matéria de pessoal.

Através da Informação n.º 07/76, a DCM muito bem analisa o caso vertente nos autos, com a qual concordamos, pois o servidor licenciado afasta-se do exercício do cargo.

Assim sendo, opinamos no sentido deste Tribunal se manifestar negativamente à consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Santa Inês.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de abril de 1976.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi** — Procurador".

Resolução: 1.615/76-TC.
Protocolo: 2.100/76-TC. e anexo.
Interessado: Orlando Bruno Olenki — Vereador.
Assunto: Requerimento.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Arquivado. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüp-
pel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Requerimento. Vereador. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Arquivado o processo.

Resolução: 1631/76-TC.
Protocolo: 3.729/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Cambará.
Assunto: Contrato de empréstimo.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à ori-
gem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüp-
pel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

**EMENTA — Contrato de empréstimo. Falta da publicação do termo em ór-
gão de divulgação oficial. Preliminarmente, devolvido o pro-
cesso à origem, para sanar essa irregularidade.**

Resolução: 1.633/76-TC.
Protocolo: 9.906/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Paranacity.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado
junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Fer-
reira Rüp-
pel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

**EMENTA — I — Consulta. Prefeitura Municipal. Venda a servidores do
Município, de casas de sua propriedade, independentemente de
licitação. Impossibilidade.
II — A alienação de bens municipais, no caso, imóveis, depen-
derá de autorização legislativa e concorrência, devendo ser pre-
cedida de avaliação, segundo determina o artigo 106, inciso I,
da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios.**

Transcrevemos, na íntegra, a consulta formulada e o Parecer n.º 2.338/76,
da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, no qual baseou-se a presente
decisão:

"Senhor Presidente:

Dirijo-me a essa Egrégia Corte no sentido de obter esclarecimentos sobre o assunto que passo a expor:

Esta Prefeitura possui seis pequenas casas de madeira, construídas pelas Administrações anteriores, nas quais moram igual número de servidores municipais com as respectivas famílias.

As despesas de reparos e melhorias ocorrem freqüentemente, onerando os cofres da municipalidade que, seguindo antigo critério, não cobra aluguel de tais imóveis.

A intenção de cobrar aluguel já foi aventada, porém os servidores refutam-na simplesmente assim: os Prefeitos anteriores não cobravam nada, portanto não é justo que o atual passe a fazê-lo.

Por outro lado, todos eles manifestaram o desejo de adquirir esses imóveis, desde que em condições facilitadas de maneira a não pesar em seus orçamentos.

A idéia é bastante interessante, pois conciliaria interesses recíprocos: de um lado o Poder Público desobrigando-se dos ônus já citados e do outro os Servidores adquirindo casa própria, objetivo este para o qual estão voltadas as atenções governamentais no sentido de maior amparo e proteção aos trabalhadores do país.

Resta saber se a alienação de tais imóveis, especificamente aos servidores em tela, independentemente de licitação, seria plenamente legal e portanto possível de ser efetivada mediante autorização legislativa.

Isto posto, fico aguardando o pronunciamento dessa Egrégia Corte, a qual indicará a melhor orientação a ser tomada com referência ao assunto.

Antecipando agradecimentos, valho-me do ensejo para reiterar a V. Excia., protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

a) **José Bonifácio Moron** — Prefeito Municipal".

**PARECER N.º 2.338/76,
da Procuradoria do Estado junto a este Órgão**

"A Prefeitura Municipal de Paranacity, por intermédio de seu titular, encaminha a este Egrégio Tribunal de Contas, a consulta de fls. 02, na qual solicita orientação quanto à venda, a servidores do Município, de casas de propriedade da Prefeitura, independentemente de licitação.

A alienação de bens municipais, no caso bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, devendo ser precedida de avaliação, segundo determina o art. 106, inciso I, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06-1973.

A autorização legislativa, por sua vez, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. — art. 45, inciso I, letra "d", do supra citado diploma legal.

Ante o exposto, opinamos pela resposta à consulente nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de abril de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme** — Procurador".

Resolução: 1.642/76-TC.
Protocolo: 3.447/76-TC.
Interessado: Juízo de Direito da Comarca de Curiúva.
Assunto: Requerimento.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Requerimento. Juízo de Direito. Providências que deve tomar com relação aos autos de inquérito policial, em que é indiciado ex-Prefeito do Município. Incompetência do Tribunal, para o exame da matéria. Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à origem.

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2.396/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“PARECER N.º 2.396/76

O Juízo de Direito da Comarca de Curiúva encaminha ao Egrégio Tribunal de Contas, expediente acompanhado de fotocópias extraídas dos autos de Inquérito Policial que tem como indiciado Jorge Ferreira de Melo e vítima a Prefeitura Municipal de Sapopema, encarecendo seja cientificado das providências que houver por bem adotar para dar solução devida aos referidos autos de procedimento investigatório.

A Egrégia Corte de Contas exarou Parecer Prévio pela não aprovação das Contas Municipais do Sr. Jorge Ferreira de Melo, referentes aos exercícios de 1970 e 1971. Sem a correta tramitação na Câmara Municipal, foi encaminhado expediente ao Ministério Público da Comarca, para os efeitos de praxe. Instaurado Inquérito Policial, em 2 de março do corrente ano, a Câmara Municipal apreciou as mesmas contas e as aprovou.

Vem, agora, o Juízo de Direito da Comarca, ao Tribunal de Contas, à guisa de orientação e esclarecimento.

Ocorre, todavia, que, no estágio em que se encontra o processo, não pode a Corte de Contas interferir. A sua atribuição sobre a espécie exauriu-se com a emissão do Parecer Prévio, nos termos da Constituição Federal, artigo 16 e parágrafos 1.º e 2.º, bem como em vista do preceituado pelo artigo 113, parágrafos 1.º, 2.º e 6.º da Constituição Estadual vigente.

Emitido o Parecer Prévio sobre as contas municipais, o problema deixou de pertencer ao âmbito de atuação do Tribunal. Transformou-se em assunto privativo da Câmara dos Vereadores, para o efeito de aceitar ou rejeitar o pronunciamento desta Corte, respeitadas as normas e o “quorum” previsto na legislação própria.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que a Egrégia Corte de Contas responda aos termos da inicial com a informação de que o assunto ali abordado não mais pertence à esfera de suas atribuições, considerando-se,

em conseqüência, impedida de abordar o seu mérito ou adotar qualquer providência.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de abril de 1976.

a) **Cândido M. M. de Oliveira** — Procurador”.

Resolução: 1685/76-TC.

Protocolo: 13149/75-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cianorte.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela resposta negativa à consulta, por entender que as despesas são estranhas ao Município. Por maioria. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Prefeitura Municipal acima fez a seguinte consulta.

“Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para solicitar de Vossa Excelência, depois de atendidas as formalidades de praxe, se digne elucidar o assunto que a seguir vai exposto:

- a) — Existe entendimentos entre esta Prefeitura e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a construção nesta cidade, de prédio para o funcionamento do Fórum da Comarca, obras essas de administração e conta do próprio Tribunal.
- b) — Este Município participará financeiramente com uma ajuda de Cr\$ 540.000,00 de conformidade com as condições estabelecidas pelo ofício n.º 58/75, de 23/10/1975, do Tribunal de Justiça (cópia anexa).
- c) — Embora não conste do citado ofício nada a respeito, o Tribunal não celebrará com o Município, nenhuma espécie de Convênio, segundo nos informou o Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça.
- d) — O Município será autorizado por Lei a efetuar o pagamento da despesa a que se refere o item “b”, pois a mesma encontra-se tramitando no Legislativo Municipal (cópia anexa).

Diante da posição em que se apresenta o problema, é que estamos nos valendo desse Egrégio Tribunal de Contas, para que elucidie os seguintes pontos, obscuros para nós:

- 1.º — É dispensável o convênio?
- 2.º — Podemos depositar à Conta do Tribunal de Justiça, valores em dinheiro, antes de ser licitada a construção da obra sem infringir disposto nos artigos 62, 63 e §§ da Lei 4.320/64?

3.º — Em caso de resposta negativa ao item anterior, podemos considerar como “Despesa Extraorçamentária” e dessa forma fazer os lançamentos contábeis?

4.º — Se for considerada Despesa Orçamentária, a rubrica própria e acertada será 3.1.4.0.00 — Encargos Diversos — Acordos ou convênios, ou “4.3.3.0.00 Auxílio para Obras Públicas”?

Diante da premência do tempo solicitamos seus bons ofícios no sentido de nos ser dada uma resposta urgente, pelo que antecipadamente agradecemos.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente

a) **João Bonametti**
Prefeito em exercício”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 2.358/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 2.358/76

Através do Ofício n.º 894/75, de fls. 02 e 03, a Prefeitura Municipal de Cianorte encaminha consulta a este Tribunal, sobre matéria relativa à execução de atos de natureza financeira e orçamentária.

As fls. 09 e 10, a DCM muito bem analisa o caso exposto nos autos, razão que nos leva a adotar a informação prolatada, como parte integrante deste Parecer, com o reparo quanto a indicação da dotação orçamentária, que deverá ser à conta da rubrica 4.3.2.0./4.3.2.2 — Auxílio para Obras Públicas (Entidades Estaduais).

Ante o exposto, opinamos no sentido de se responder à consulente, de acordo com os termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de abril de 1976.

a) **Antonio Nelson Vieira Calabresi**
Procurador”.

Transcrevemos, também, a informação da Diretoria de Contas Municipais, citado no Parecer.

“INFORMAÇÃO N.º 141/75-DCM

O Sr. Prefeito Municipal em exercício, do Município de Cianorte, através do Ofício n.º 894/75, de 27 de outubro de 1975, consulta este Órgão sobre matéria relativa a execução de atos de natureza financeira e orçamentária.

Expõe que, existe entendimentos entre aquela administração e o Tribunal de Justiça do Estado, no sentido do município auxiliar financeiramente aquele órgão da justiça para a construção de prédio onde funcionará o Forum da Comarca. Juntamente com o ofício, faz anexar também cópia do anteprojeto de lei que, uma vez concretizado em lei, dará cobertura legal àquela atividade do Executivo Municipal.

Face ao que foi exposto, pergunta:

- 1.º) É dispensável o convênio?
- 2.º) Podemos depositar à Conta do Tribunal de Justiça, valores em dinheiro, antes de ser licitada a construção da obra sem infringir o disposto nos artigos 62, 63 e §§ da Lei n.º 4.320/64?
- 3.º) Em caso de resposta negativa ao item anterior, podemos considerar como "Despesas Extraorçamentárias" e dessa forma fazer os lançamentos contábeis?
- 4.º) Se for considerada Despesa Orçamentária, a rubrica própria e acertada será 3.1.4.6.00 — Encargos Diversos — Acordos ou Convênios, ou 4.3.3.0.00 Auxílio para Obras Públicas?

Preliminarmente, cumpre-nos informar que absteremo-nos de considerar o mérito dos atos pretendidos, em razão de que o Tribunal de Contas, em consulta idêntica formulada pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, decidiu através de sua Resolução n.º 1.332/73-TC, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado n.º 14, página 115, pela viabilidade da execução de despesas deste tipo a conta dos cofres municipais.

Especificamente as perguntas efetuadas, respondemos na mesma ordem:

- 1.º) de conformidade com a Resolução acima citada, ficou patentead o entendimento do Tribunal de Contas a dispensabilidade do convênio;
- 2.º) o depósito de valores à conta do Tribunal de Justiça só poderá ser feito após a emissão do competente empenho. Relativamente a possibilidade de efetuar tal depósito sem que antes o Tribunal de Justiça haja formalizado o processo licitatório da obra, parece-nos ser matéria exclusivamente dos entendimentos havidos entre a Prefeitura e o órgão beneficiado.
- 3.º) uma vez que ao respondermos a 1.ª pergunta, falamos da necessidade do empenho da despesa, fica caracterizado que os lançamentos contábeis obedecerão o rito normal, ou seja, execução orçamentária;
- 4.º) a própria caracterização dos atos que originarão tal despesa aos cofres municipais já o definem como sendo um auxílio financeiro que a Prefeitura concederá a um órgão estadual.

Nestas condições, entendemos s.m.j. que a classificação da despesa, para fins de empenho, deverá ser na rubrica 4.3.3.0 — Auxílio para Obras Públicas — Entidades Estaduais.

Em complementação, salientamos que por ocasião da abertura do crédito especial a ser autorizado pela Lei, cujo ante-projeto encontra-se anexo, deverá o Decreto classificar o referido crédito nas rubricas acima mencionadas.

Devidamente informado, está em condições de subir as apreciações superiores.

D.C.M., em 4/11/75.

a) **Aramis A. M. Lacerda**

Assessor Jurídico

TC — 29 "

Resolução: 1713/76-TC.
Protocolo: 3425/75-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Califórnia.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974.
Relator: Auditor Gabriel Baron.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela não aprovação das contas. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de Contas. Irregularidades constatadas. Despesas com a Delegacia de Polícia local, referente ao pagamento de aluguel e manutenção, nada esclarecendo sobre a existência de convênio realizado com aquela Entidade. No grupo receita extra-orçamentária, do Balanço Financeiro encontra-se registrado valor correspondente à conta almoxarifado - estoque, que deveria compor o grupo mutações patrimoniais variações ativas. Na despesa extra-orçamentária, a Municipalidade inscreveu valor referente a almoxarifado-estoque, que de acordo com a boa técnica contábil faz parte do anexo n.º 15 Variações Passivas — Independentes da Execução Orçamentária. Parecer prévio pela não aprovação das contas.

Resolução: 1714/76-TC.
Protocolo: 4221/75-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Iguaraçu.
Assunto: Prestação de Contas — exercício de 1974.
Relator: Auditor Gabriel Baron.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela aprovação das contas. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Ocorrências apontadas pela Diretoria competente, a saber: a) não foram relacionadas as incorporações de bens móveis, relativas ao exercício de 1974; b) somando-se o superavit das Variações Patrimoniais, em 1974, ao Ativo Real Líquido de 1973, constatou-se uma discrepância quantitativa em relação ao Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial; c) divergência vultuosa no total do Ativo Permanente de 1973, entre os valores relacionados em 1974, como bens existentes em confronto com os contantes do Balanço Patrimonial da Prestação de contas referente ao exercício de 1973; d) no exercício de 1973 a conta ações não figurava no respectivo Balanço Patrimonial. Vícios apontados não afetam o resultado da execução financeira, podendo ser corrigidos. Balanço orçamentário acusa "superavit". Parecer prévio pela aprovação das contas.

Resolução: 1720/76-TC.
Protocolo: 7040/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Largo.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Alóysio Blasi.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel.

A Prefeitura acima encaminhou consulta, sobre questões de crédito suplementar e contratação de serviços de assessoria. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 2584/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 2584/76

O presente protocolado n.º 7040/75 trata de consulta que faz o Senhor Prefeito Municipal de Campo Largo, neste Estado relativamente a:

- 1.º — "Se a mesa da Colenda Câmara Municipal pode arguir crédito suplementar por resolução"...
- 2.º — "... bem como contratar serviços de assessoria, cuja função não foi criada por lei, e não constando de Orçamento Municipal".

A primeira parte da consulta está enquadrada na Lei n.º 4.320 de 17/3/1964, que estabelece em seu art. 42 — "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

O crédito suplementar está relacionado com o orçamento anual, devendo o seu manejo ou a sua utilização obedecer preceitos legais, encontrados na Lei Complementar n.º 2, de 18/06/1973 (Lei Orgânica dos Municípios) artigos 101, inciso I, letra "e", 124, parágrafo 3.º, letra "c", e 127.

A segunda parte da consulta terá características legais desde que obedeça a regra estabelecida no art. 349 e seus parágrafos 1.º/2.º/3.º da Lei n.º 6.174, de 16/11/1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado).

Ante o exposto, opinamos pela resposta à consulente nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 7 de maio de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador".

Resolução: 1721/76-TC.
Protocolo: 15.635/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Cianorte.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Construção em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado, do Forum da Comarca. Assinatura de convênio para esse fim. Desnecessidade.

Transcrevemos, na íntegra, a decisão deste Tribunal, constante da Resolução n.º 1721/76-TC:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, por unanimidade,

R E S O L V E :

1. Responder à consulta constante da inicial, no sentido de que não há necessidade de ser efetuado convênio entre a Prefeitura Municipal e o Tribunal de Justiça do Estado, para a construção do Forum da Comarca.

2. Os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira e João Féder, acompanharam o voto proferido pelo Relator, com adendo de que efetivamente o Município pode fornecer auxílio ao Estado, através do Tribunal de Justiça, para a construção referida, desde que haja disponibilidade orçamentária ou lei especial autorizando o crédito necessário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1976.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

Resolução: 1776/76-TC.
Protocolo: 7655/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Inês.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Prefeitura acima fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Apraz-me o presente, vir até à presença de vossa senhoria, solicitar como devemos proceder no seguinte caso:

- a) Temos um funcionário com 13 (treze) anos de casa, sendo o mesmo atualmente nosso Contador-Tec. Contábil, o referido funcionário é regido por Estatuto desde seu ingresso nesta Prefeitura, desejando o mesmo passar a ser regido por Regime — CLT — Consolidação das Leis Trabalhistas;
- b) Como deveremos proceder: indenizamos o referido funcionário? e como fazer esta indenização?
- c) O funcionário de que se trata a presente consulta tem interesse em deixar de pertencer ao Regime Estatutário, e também esta municipalidade deseja enquadrar todos funcionários internos em Regime Trabalhista.
- d) Em último caso, como proceder a transferência de funcionário Regido por estatuto para Regime Trabalhista — CLT.

Sendo só o que se me oferece para o momento, na oportunidade apresento-lhe meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

- a) **José Afro Filho**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 92/75, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2583/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“INFORMAÇÃO N.º 92/75-DCM

Em forma de CONSULTA vem a este Tribunal a Prefeitura Municipal de Santa Inês, indagando como proceder para indenizar um funcionário que trabalha sob o regime estatutário e admiti-lo, posteriormente, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A indenização por rescisão de contrato de trabalho é uma característica própria dos empregados regidos pela C.L.T. à qual não estão sujeitos os funcionários estatutários.

No caso em exame a Administração Municipal poderá apenas, exonerar o funcionário e admiti-lo, sem ônus algum, exceto o do contrato de trabalho, norteados pelas obrigações constantes da legislação trabalhista.

É o que nos cumpre informar.

T.C., em 9 de julho de 1975.

- a) **Wilson Adolfo Stedile**
Assessor Jurídico TC-29”

“PARECER N.º 2583/76

Vem a esta Procuradoria do Estado, consulta que faz o Senhor Prefeito Municipal de Santa Inês, neste Estado.

Ao mesmo tempo em que ratificamos o Parecer n.º 2213/76, aditando-o, queremos enfatizar que o servidor estatutário, no caso, deverá formalizar pedido de exoneração do seu cargo.

Posteriormente, obedecidas as regras estabelecidas pelo art. 349 e parágrafos 1.º/2.º/3.º, da Lei n.º 6.174, de 16/11/1970, o mesmo poderá ser admitido a prestar serviço público sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, opinamos pela resposta ao consulente nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 7 de maio de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador".

Resolução: 1829/76-TC.

Protocolo: 3325/76-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. O Conselheiro Rafael Iatauro divergiu dos fundamentos expendidos pelo Relator, adotando seu voto proferido na consulta feita pela Câmara Municipal de Bandeirantes. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Prefeitura Municipal de Palmital fez a seguinte consulta:

"Excelentíssimo Senhor Presidente

Através deste nos dirigimos a essa Egrégia Corte de Contas, no sentido de consultar sobre a legalidade da seguinte matéria:

- 1) Pagamento do 13.º a Consultor Jurídico recebendo como Serviços Prestados;
- 2) Pagamento de 13.º a pessoa contratada como Secretário da Câmara, também como Serviços Prestados;
- 3) Pagamento de 13.º a Zeladora da Câmara Municipal, como Serviços Prestados;
- 4) Pagamento de 13.º a pessoal que exerce cargo em Comissão e estatutários da Prefeitura;
- 5) Emissão de carteira profissional à Secretário Municipal, não concursado;
- 6) Aviso prévio, em caso de dispensa a pessoal não pertencente à C.L.T.

No aguardo do pronunciamento desta Egrégia Corte de Contas, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos da mais alta estima e elevada consideração.

a) **Israel Tichler Martins**
Prefeito Municipal".

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator:

“O *Preleito Municipal de Palmital*, consulta este Tribunal sobre o pagamento do 13.º salário a servidores do Município, dos cargos que cita na inicial, que são os seguintes:

- a) — ao Consultor Jurídico, recebendo por serviços prestados;
- b) — ao Secretário da Câmara Municipal;
- c) — à Zeladora, recebendo por serviços prestados;
- d) — ao pessoal que exerce cargo em Comissão e estatutário da Prefeitura.

A consulta faz referência também a emissão de carteira profissional ao Secretário Municipal, ao aviso prévio aos servidores não regidos pela Consolidação do Trabalho.

A regra no serviço público é a existência de cargos públicos criados por lei, providos por funcionários públicos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos quer municipal, quer estadual, tudo na forma do disposto no artigo 78, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973), que consagra:

“Os Municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.

§ 1.º — Lei Municipal disporá sobre os estatutos dos seus funcionários.

“§ 2.º — Na inexistência de estatuto municipal aplicar-se-ão, no que não colidirem com leis municipais, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado”.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970), dispõe o seguinte, em seus artigos 2.º e 3.º:

“Art. 2.º — Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Art. 3.º — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado”.

Acontece, porém, que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, em seu artigo 349, admitiu a possibilidade de certos serviços prestados ao poder público, serem exercidos por pessoal temporário, sem as características de funcionários públicos, na qualidade de pessoal temporário, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que:

“O serviço público poderá ser também prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.
§ 1.º — O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2.º — A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, ao pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do Estado.

§ 3.º — É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido”.

Assim definidas as duas classes de pessoas que podem prestar serviços ao poder público — o funcionário público propriamente dito e os temporários sem características do funcionário público —, conclui-se que da relação constante da consulta inicial, somente a Zeladora, que recebe dos cofres municipais por serviço prestado, como a consulta positiva, é que é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, com direito a perceber o 13.º salário anual.

A peça inicial positiva que, quanto ao Consultor Jurídico, recebe ele por serviços prestados, o que vale a dizer, seus honorários profissionais de advogado, por serviço prestado, em caráter eventual, portanto, o que não o caracteriza nem como funcionário público, nem como servidor temporário, pois os seus trabalhos da forma exposta na consulta inicial, não tem continuidade.

O Consultor Jurídico do Município só tem a característica de funcionário público municipal, quando exerce cargo público criado por lei, de maneira contínua, recebendo vencimentos dos cofres públicos.

Assim, quanto ao Secretário da Câmara Municipal, os demais ocupantes de cargos em comissão e estatutários do Município, têm a característica de funcionários públicos, não tendo o direito de perceber o 13.º salário anual, que só é de direito dos temporários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, nem se lhes pode atribuir carteira do trabalho regida pela mesma Consolidação das Leis do Trabalho.

Os funcionários públicos municipais, ou seja, os servidores não regidos pela Consolidação referida, só podem ser dispensados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos, não tendo direito ao aviso prévio a que a consulta inicial se refere.

Em tais condições, voto no sentido da consulta ser respondida de acordo com o que consta deste voto.

Sala das Sessões, aos 18 de maio de 1976.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator”.

Resolução: 1.830/76 — TC
Protocolo: 4.435/75 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Bandeirantes
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com declaração de voto do Conselheiro João Féder, que adotou o proferido no protocolado n.º 16.727/71 — TC — consulta da Prefeitura Municipal de Marchal Cândido Rondon —; contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel.

EMENTA — Consulta, Câmara Municipal. Pagamento do “13.º salário” aos funcionários não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Impossibilidade. Resposta negativa.

OBS: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2367/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 2367/76

Ante repetidas decisões deste Egrégio Tribunal, sobre a matéria objeto da consulta de que trata este processo, a instituição do 13.º (décimo terceiro) salário ao pessoal ativo e inativo da Administração Pública não encontra suporte no preceituado no inciso V. do Art. 13, da Constituição Federal.

Assim sendo, opinamos no sentido de ser dada resposta negativa à consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de abril de 1976.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi**
Procurador”.

Transcrevemos, também, os votos dos Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro (vencido).

Voto do Conselheiro João Féder

“Senhor Presidente, nobres Conselheiros:

Pedi vista do processo ora em debate e, não obstante já tivesse sobre ele me referido por ocasião do relatório anteriormente apresentado a este Plenário pelo nobre Conselheiro Relator, voltei a analisá-lo e me aprofundei no seu estudo. E, neste momento, quando justifico o pedido de vista, quero reafirmar a convicção de que já me havia possuído naquela oportunidade de ratificar dois pontos que afloram na presente discussão: não há amparo legal para o ato pretendido pela prefeitura consulente e o parecer emitido pela Procuradoria do Estado está sustentado em argumentação por demais precível.

Na realidade, a Procuradoria não encontrou respaldo em lei para justificar a autorização do pagamento de um "abono de Natal" ou outro nome que se lhe dê, ao funcionalismo da esfera municipal. Para chegar à conclusão que chegou a opinar favoravelmente, diz a Procuradoria que, em anos anteriores, o Estado chegou a efetuar esse pagamento. Além de haver invocado uma exceção para atender uma resposta que vai ditar regra, não se pode fazer, em socorro da tese, atos praticados no passado, quando vigente uma outra legislação, vale dizer, numa época em que, erroneamente, num mesmo país, valendo-se da independência dos poderes, os legislativos ditavam normas diferentes para uma mesma sociedade. Hoje, isso não mais acontece já que, com o advento da Constituição Federal vigente, há uma sistemática unificada a reger a atividade do funcionalismo público não somente na área dos diferentes poderes mas, igualmente, nas três diferentes esferas, ou seja, federal, estadual e municipal.

Outro argumento, emergente no parecer da Procuradoria, diz que ao contrário do que se verifica com o 13.º salário, o chamado "abono de Natal" pode ser pago por ser uma "vantagem eventual". **Data venia**, a caracterização como não-permanente é insuficiente para legitimar o pagamento pretendido. O 13.º salário é pagamento devido por força de lei federal e obrigatório em todo o território nacional. Seria absurdo que ele fosse exigido num Estado ou num município e dispensável em outro. Seria justo portanto, de outro lado, o pagamento de "abono de Natal" somente aos funcionários da prefeitura de Cândido Rondon? Evidentemente que não. De outra parte, não seria lógico responder que o pagamento só seria legal se fetuado num ano sim e não em outro, para assegurar a sua eventualidade, que, de resto, me parece indevidamente invocada.

Senhor Presidente, nobres Conselheiros:

Por mais que me esforçasse não encontrei o menor amparo em lei para autorizar a efetivação dessa despesa. Concluí, aliás, que a figura do "abono de Natal" é hoje inteiramente estranha ao regime do funcionalismo e que, na sistemática presentemente dominante, somente poderá ser reavivada através de uma lei federal. Já, inteiramente sem razões, contudo, esse "abono" tem tanta possibilidade de reaparecer quanto qualquer outra gratificação que se pretenda oferecer à laboriosa classe do funcionalismo brasileiro.

Assim examinado, parece a este Conselheiro que a autorização desse pagamento a uma prefeitura municipal estaria criando uma grave precedente, fugindo ao imperativo constitucional e abrindo uma porta perigosa por onde seria possível burlar o legítimo espírito da lei que visou, devemos reconhecer, adotar uma política de racionalização para os vencimentos do funcionalismo nos âmbitos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Foi isso, não há como duvidar o que objetivou o legislador ao dispor no Artigo 13, V da Constituição Federal.

"Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal".

Constituindo mais solidamente o princípio determinado, é a Constituição ainda quem amplia a sua abrangência, incluindo até a idade para aposentadoria e o acesso ao cargo somente através de concurso, apenas para citar dois exemplos, assegurando no seu Artigo 108:

“Art. 108 — O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Ora, ao mais pobre exegeta, remanesce a conclusão de que a lei visou não só exterminar com as disparidades existentes, como também evitar disparidades futuras e, ainda, que, de nada valerá a lei se ela for respeitada em relação aos vencimentos mas violada através de quaisquer “abonos” criados por leis menores. Estas, portanto, não podem ter eficácia por nascerem marcadas pelo traço da inconstitucionalidade.

Isto posto, Senhor Presidente e nobres Conselheiros, creio que, **data venia** do parecer da Procuradoria do Estado e do relatório do ilustre Conselheiro Relator, este Tribunal, em face da consulta que lhe é formulada, deve responder à Prefeitura Municipal de Cândido Rondon que, não obstante a existência de Lei da Câmara Municipal, é vedado, no contexto da vigente legislação federal, ao poder executivo municipal a realização de despesa com pagamento de “abono de Natal” ao seu corpo funcional.

Tribunal de Contas do Estado, em 21 de dezembro de 1971.

a) **João Féder** — Conselheiro”.

Voto vencido do Conselheiro Rafael Iatauro

“Razões do Voto

O entendimento segundo o qual ao Município é lícito conceder, por lei ordinária, gratificação natalina — popularmente denominada de 13.º Salário — aos seus servidores estatutários, tem seu maior apoio legal no instituto da **autonomia municipal**, reconhecida pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 15 — A Autonomia municipal será assegurada:

I — Pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais;

II — pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e
- b) **A organização dos serviços públicos locais.**

Estes preceitos mantem a estrutura tradicional dos nossos municípios, reafirmando, expressamente, a cláusula de sua independência no contexto federativo.

A capacidade de autogoverno que a Carta confere às unidades municipais se amplia em três ordens diversas: a Política, pela eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em época diferenciada: a **Administrativa**, pela

gestão dos negócios de seu peculiar interesse, pela organização, execução, funcionamento e manutenção dos serviços públicos locais, pela organização de seu funcionalismo e respectivo regime jurídico; a Financeira, pela prerrogativa de decretar, arrecadar e aplicar suas rendas.

Esta autonomia, no consenso dos tratadistas, reflete a faculdade que têm os Municípios de se organizarem juridicamente, de criarem um direito próprio, não só reconhecido pelo Estado soberano, mas, igualmente, por ele adotado como parte do seu sistema jurídico, e assim, declarado obrigatório.

Nesse sentido, a autonomia municipal não é poder remanescente, mas prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal.

Os Municípios são concebidos pelas Constituições e leis estaduais, em geral, como unidades territoriais dos Estados, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira. Em nosso País, a Constituição elevou os Municípios à categoria de entidades autônomas, dotadas de Governo próprio e competências privativas.

Não se pode deixar, outrossim, de fixar como premissa maior, que a Federação Brasileira reconhece três esferas de governo: federal, estadual e municipal — coexistindo independentes e harmônicas entre si.

Para que uma entidade territorial seja dotada de autonomia constitucional, é indispensável que tenha, como elementos mínimos, **governo próprio** e seja titular de **competências privativas**. Tais fatores, para os Municípios, já estão declarados no citado art. 15, da Carta Magna.

Por outro lado, deixando à parte o polêmico caminho das discussões sobre o conceito de autonomia, suscitado pela diversidade de pontos de vista sociológicos, políticos e jurídicos, podemos estabelecer que os dispositivos da Constituição Brasileira não só consagram a autonomia municipal, como princípio de organização política e administrativa, mas, também, lhe assinalam, desde logo, capacidade legiferante e inderrogável, constituindo tal conteúdo direito público subjetivo do Município, na medida de suas limitações.

Assevera SAMPAIO DÓRIA (in Autonomia dos Municípios, Pg. 419):

“Retire-se da autonomia a idéia de **autodeterminação** ou **governo próprio** e **competência própria**, mas que lhe caracterizam, e nada mais sobrará. São seus dois elementos essenciais e irredutíveis: as raiais invioláveis que lhe circunscrevem a ação e o poder de agir livremente dentro dessas mesmas raiais”.

É bem verdade que essas atribuições intocáveis são limitadas pela competência, também constitucional, atribuída aos Estados para promoverem as demais normas atinentes à organização dos municípios, além daqueles princípios essenciais, enumerados no art. 15, da Constituição.

Esta liberalidade vigiada vem implícita no art. 13 da Lei Maior:

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem...”

e mais adiante, complementando:

“Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

.....

VII — Exigir a observância dos seguintes princípios:

.....

e) **Autonomia municipal**”.

Com referência aos servidores, dispõe, ainda, o art. 13, já mencionado: "Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, **respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:**

.....

V — **as normas relativas aos funcionários públicos**, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal".

Do exposto, infere-se caber ao Estado presidir a organização dos seus Municípios, sem violar-lhes a autonomia enumerada pela Constituição, bem como velar para que sua autoorganização respeite os princípios gerais, erigidos para o funcionalismo público.

Nesse sentido, enfatiza a Lei Orgânica dos Municípios do Paraná (LC2/73): "Art. 78 — Os municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei".

Mas, quais são esses princípios cardeais pertinentes aos funcionários de que fala a Constituição Federal?

Nas lições de especialistas, tais princípios — que presidem a organização do funcionalismo público e do seu regime jurídico, de observância compulsória pela União, Estados e Municípios — dizem respeito a:

- férias
- organização legal do serviço público
- condições de acesso aos cargos públicos para todos os brasileiros
- inspeção de saúde para ingresso no serviço público
- realização de concurso para as primeiras investidas
- contagem de tempo de serviço público
- aposentadoria, por invalidez, compulsória ou facultativa
- revisão dos proventos da inatividade
- paridade de vencimentos
- reintegração, quando insubsistente a demissão
- vitaliciedade dos magistrados e assemelhados
- estabilidade de servidores efetivos
- disponibilidade e ulterior aproveitamento, no caso de extinção de cargos
- processo administrativo para demissão de estáveis
- responsabilidade civil dos funcionários por danos causados à Fazenda Pública

Segundo a argumentação em desenvolvimento, obedecidos esses princípios em suas legislações locais, os Municípios podem dispor, livremente, sobre assuntos de sua organização administrativa e serviços, inclusive sobre o regime disciplinar dos seus servidores.

O dispositivo constitucional invocado como restritivo da autonomia municipal para a não concessão do 13.º Salário é o art. 13, item V, o qual, no entanto, não tem o alcance que se lhe pretende dar, pois ele se limita a mandar respeitar, apenas, e tão somente, os princípios constitucionais relativos aos funcionários públicos.

Quer, o constituinte federal, com o art. 13, item V, que os Estados e Municípios observem aqueles princípios claramente enunciados, mas não todo e qualquer princípio que a legislação federal ou estadual ordinária entenda estabelecer para o seu funcionalismo, pois isto fatalmente violaria os limites da sua autonomia, traçados pela própria Constituição.

Poderiam argumentar, ainda, os opositores, que o 13.º Salário é assunto restrito ao âmbito do Direito do Trabalho, sobre o qual apenas à União cabe dispor. E é verdade. Mas, o que se pretende conceder, na esfera municipal, é uma gratificação de fim de ano, tenha que denominação tiver, e não a extensão pura e simples do 13.º Salário aos funcionários públicos municipais nos termos e moldes como vem estabelecida em lei Federal (Dec. 4090/63).

Se o Município, por lei ordinária, conceder gratificação natalina (sem qualquer referência à congênere trabalhista) aos servidores estatutários, estará agindo dentro dos limites da sua autonomia administrativa, exercendo legitimamente o direito de dispor sobre seus funcionários. Tal gratificação, poderia inclusive, vir a integrar o contexto estatutário municipal, ampliando-se, desta forma, o elenco das gratificações já deferíveis aos funcionários municipais.

E isso não constitui nenhuma anomalia jurídica ou novidade em nosso direito positivo, pois são inúmeras, hoje, as vantagens da legislação trabalhista presentes na legislação estatutária, e vice-versa, comprovando a tendência, sem reversão, de se estabelecer distribuição equitativa de direitos e vantagens entre as duas categorias de colaboradores: os estatutários e os regidos pela CLT. Como exemplo, citaríamos o instituto das férias, descanso semanal remunerado, aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, percepção por horas extras trabalhadas, auxílio de quebra de caixa, licença para tratamento de saúde, auxílio-doença, auxílio-funeral, diárias, salário mínimo, ajuda de custos, etc. (Lei 6174/70 — DF 60.501/67 e DL 5452/63).

Diante das disposições constitucionais alinhadas a argumentação em contrário (pela não concessão do 13.º Salário) não chega a nos convencer da inconstitucionalidade das leis municipais concessórias do 13.º Salário ou outro abono de natal semelhante, ou mesmo de que essas leis estejam transgredindo dispositivos legais de maior graduação.

Não nos dizem, igualmente, que, além dos princípios claramente estabelecidos, devam ser respeitadas todas as normas relativas aos servidores federais, e sim que dentre outros princípios constitucionais (expressamente anunciados), são de observância compulsória somente as normas que a Constituição estabeleceu para o servidor público em geral. E, convenhamos, dentre estas não se vislumbra nenhuma proibição à concessão de uma gratificação natalina a servidores municipais estatutários, por lei ordinária.

A Constituição obriga, isto sim, os Estados e Municípios a observarem as regras gerais nela inscrita, mas não veda a concessão de outras vantagens que não as conferidas aos servidores da União, sempre que sejam respeitadas aquelas normas gerais e os limites de remuneração estabelecidos em lei federal.

Considere-se, ainda, o fato de que a lei federal n.º 4090/63 — instituidora da gratificação natalina aos trabalhadores não a definiu nem a intitulou de

"13.º Salário". Este foi apenas um tratamento meramente popular, que em nada lembra o texto originário:

"Art. 1.º — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial independentemente da remuneração a que fizer jus".

Assim, entendo que a legislação municipal pode criar gratificação com propósitos semelhantes, por via ordinária, passando a incorporar-se às vantagens do respectivo regime estatutário, como qualquer outra, sem que isso venha invadir os domínios da Constituição Federal ou do direito Trabalhista.

Atualmente, há uma acentuada tendência para se unificarem ou generalizarem certos direitos e vantagens dos regimes jurídicos mencionados, como comprovam, sintomaticamente, inúmeras medidas isoladas.

Muitos Estados, em suas respectivas Constituições, estabelecem os mais diversos tratamentos jurídicos aos seus funcionários, particularmente no que respeita à fixação de seus direitos e obrigações; chegam até a atribuir vantagens não expressas na Carta Federal, porém, não vedadas por esta. Variam as denominações, como gratificação de função, produtividade, atividade, representação, atividade judicante, extraordinário, tempo integral, sexta parte, etc. mas o fim é o mesmo: retribuição por um trabalho prestado.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que é rico e diversificado o acervo das vantagens para-estatutárias, estaduais, sem similar no contexto específico federal, a vigir pacificamente na ordem jurídica local, sem que isso tenha suscitado qualquer arguição de inconstitucionalidade. E, entre outras, podem ser citadas: a gratificação de produtividade paga como incentivo aos servidores do Grupo Fisco (Lei 6212/71); gratificação pela perda do uso de carro oficial (Dc. 1350/75); gratificação de Representação a cargos efetivos de nível superior, da Assembléia Legislativa do Estado (Dc. Leg. 68/75); emolumentos pagos aos funcionários da Junta Comercial do Paraná, além dos vencimentos do cargo, (Dc. 3599/67); gratificação pelo exercício de encargos especiais concedida aos advogados da Procuradoria Geral do Estado (Lei 1575/76).

Isto revigora o entendimento de que, se o Estado pode, dentro de sua autonomia Constitucional, dispor sobre o seu funcionalismo, criando e regulamentando vantagens não contempladas pela Constituição Federal ou sem similar no Estatuto dos Servidores Civis da União, é lícito, também, ao Município, dentro dos limites de sua autonomia residual, legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores.

É válido lembrar, por oportuno, as lições do ilustre professor JOAQUIM CASTRO DE AGUIAR, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal:

"Da simples leitura do texto (Art. 13.º), concluir-se-á:

"Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas **Constituições** e leis que adotarem, respeitados os seguintes princípios estabelecidos **nesta Constituição, dentre outros** princípios **também nela previstos**. Assim, quando o constituinte determinou que fossem respeitados, "**dentre outros** princípios estabelecidos nesta Constituição", os a seguir enumerados haveriam de estar previstos também no mesmo texto constitucional. Isto significa dizer que as normas a serem obedecidas, quanto ao funcionalismo estadual e municí-

pal, são as previstas na Constituição, mesma, e não em leis ordinárias federais, ressalvadas as exceções expressamente estabelecidas, como é o caso do limite máximo da remuneração dos servidores municipais.

O Constituinte, portanto, **dentre** os princípios da Carta Magna, apenas chamou a atenção, especialmente para alguns. **Dentre** significa **no meio de**. Em lugar algum ficou dito, no Estatuto Político Federal que a União cabe ditar normas ao funcionalismo estadual e municipal.

O que se disse na Constituição Federal foi que as normas estabelecidas, relativas aos funcionários públicos, se aplicam, também aos Estados e Municípios. Mas não se transferiu à União competência para legislar sobre o funcionalismo estadual e municipal.

Ao contrário, o já mencionado art. 15, inciso II, da nossa Carta Magna assegura a autonomia municipal, pela administração própria, no que respeite seu peculiar interesse”.

E arremata o emérito jurista:

“Com fundamento na sua autonomia, cada Município poderá elaborar o seu Estatuto e ditar normas para o seu funcionalismo”.

Acrescente-se, ainda, que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, limita a competência federal em legislar apenas sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, Distrito Federal e dos territórios, reconhecendo, via de consequência ser competência privativa do Município legislar sobre o regime jurídico de seus próprios servidores.

Examinado — e respeitadas as opiniões em contrário — entendo que o Município pode pagar a gratificação natalina em referência, desde que possua ato legislativo que autorize tal procedimento e previsão orçamentária para atender a despesa decorrente da medida.

É o meu voto.

Curitiba, 18 de maio de 1976.

a) Conselheiro **RAFAEL IATAURO**”

Resolução: 1.865/76 — TC

Protocolo: 4.462/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Alto Paraná

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, contra o voto do Relator. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento do “13.º Salário” aos servidores públicos do município. Impossibilidade. Resposta negativa.

OBS: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2.794/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 2794/76

Vem a esta Procuradoria do Estado, o protocolado sob n.º 4462/75 que trata de Consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Alto Paraná, o qual, através do expediente de fls. 01 solicita orientação deste Egrégio Tribunal de Contas, a fim de providenciar as medidas de ordem legal para que os funcionários públicos (Municipais) tenham direito ao pagamento do 13.º Salário.

A propósito desta consulta, entendemos conveniente produzir dispositivos vigentes nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar n.º 2, que não autorizam o pagamento do 13.º salário, no caso, aos funcionários públicos municipais.

O inciso V, do art. 13, da Emenda Constitucional n.º 1 de 17/10/1969 (Constituição Federal):

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e Leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, o seguinte:

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V — As normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal”;

Art. 63, da Emenda Constitucional n.º 3, de 29.05.1975 (Constituição do Estado do Paraná): “O Estado e os Municípios observarão, no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas leis federais”.

O art. 78, da Lei Complementar n.º 2, de 18.06.1973, (Lei Orgânica dos Municípios): “Os Municípios observarão no regime jurídico aos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei”.

O 13.º salário, ou gratificação de Natal para os trabalhadores, foi instituído pela Lei Federal n.º 4 090, de 13.07.1962. Posteriormente, a Lei Federal n.º 4.799 de 12.08.1965, introduziu alterações que permanecem vigentes. Finalmente, o Decreto Federal n.º 57.155, de 03.11.1965, expede nova regulamentação da Lei n.º 4.090 de 13.07.1962, que instituiu a gratificação de Natal, para os trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4.749 de 12.08.1965.

A aplicação dessas disposições ao trabalhador avulso está estabelecida na Lei Federal n.º 5.480, de 10.08.1968 e no Decreto Federal n.º 63.912, de 26.12.1968, que regula o pagamento da gratificação de Natal ao trabalhador avulso, e dá outras providências.

Tal benefício a servidor estatutário Municipal, face ao examinado, não está autorizado por Lei Federal.

Ante o exposto, opinamos pela resposta à consulente nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de maio de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador"

Resolução: 1.907/76 — TC
Protocolo: 2.895/76 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Pérola
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta negativa, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas Hey de Oliveira e Antonio Ferreira Rúppel. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro Raul Viana, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Professor Suplementarista, no exercício do mandato de Vereador. Percepção dos vencimentos cumulativamente com os subsídios. Impossibilidade. Resposta negativa.

OBS: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2.810/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 2.810/76

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pérola consulta o Egrégio Tribunal de Contas do Paraná sobre a possibilidade de Professor Suplementarista, no exercício do mandato de Vereador, perceber concomitantemente os dois vencimentos sem acarretar acúmulo de remuneração.

Consultas semelhantes já receberam Parecer contrário desta Procuradoria do Estado e decisão final negativa do douto Plenário da Casa.

Efetivamente, as normas legais concernentes ao caso em tela, não possibilitam outra alternativa. Basta analisar a Constituição Federal, artigo 49, Constituição Estadual, artigo 65 e Lei Orgânica dos Municípios, artigo 54, inciso I.

As exceções à regra geral proibitiva de acumulação remunerada de cargos e funções públicas, encontram-se nos incisos I, II, III e IV, do artigo 99 da Constituição Federal.

O professor pode acumular dois cargos da mesma espécie ou com outro técnico ou científico. Não há outra hipótese.

A circunstância de ser Suplementarista — categoria funcional indefinida, oscilando entre estatutário e sob a égide da legislação trabalhista — não

elide o fato de receber remuneração dos cofres estaduais ocasionando acúmulo vedado, no caso da Consulta de fls. 1.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de maio de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador".

Resolução: 1.919/76 — TC

Protocolo: 4.847/76 — TC

Interessado: Câmara Municipal de Paranaguá.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resposta afirmativa, nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas Hey de Oliveira e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Atualização da remuneração dos Vereadores. Possibilidade. Resposta afirmativa.

OBS: a presente decisão baseou-se na Informação n.º 33/76, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2.788/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"INFORMAÇÃO N.º 33/76 — DCM

Pelo ofício n.º 92-2-76, de 29-4-76, o senhor Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, Vereador Sylvio Drumond, consulta este Tribunal sobre a possibilidade daquele Legislativo reajustar sua remuneração nas bases fixadas pela Lei Complementar n.º 25, de 02.07.75; tendo em vista o Decreto Legislativo n.º 147-76, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que fixou novos valores, subsídios, ajuda de custo e outras vantagens pecuniárias dos deputados estaduais.

No mérito, não há qualquer impedimento a que a Câmara Municipal, à luz das recentes modificações realizadas nos subsídios dos parlamentares brasileiros — federais e estaduais —, venha a atualizar sua remuneração.

A nível estadual, a Egrégia Assembléia Legislativa do Paraná baixou o Decreto Legislativo n.º 147/76, de 24.03.1976, em pleno vigor, que textua:

"Art. 1.º — Os subsídios, ajuda de custo e outras vantagens pecuniárias dos deputados estaduais, para a presente legislatura, ficam fixados em 2/3 (dois terços) do que for atribuído aos deputados federais, a qualquer título, e referente ao mesmo período".

Art. 2.º — A fixação dos valores de que trata o artigo anterior será feita por ato da Comissão Executiva".

O previsto no artigo 2.º foi regulamentado posteriormente, devendo-se ressaltar que os subsídios dos senhores Deputados Estaduais — partes fixa e variável, especificamente — estão fixados nos seguintes valores:

— PARTE FIXA	— Cr\$ 5.200,00
— PARTE VARIÁVEL	— Cr\$ 9.199,80

De outro lado, é válido mencionar o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 02.07.75, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de vereadores:

“Art. 6.º — Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, **atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados**, nos termos da Constituição do respectivo Estado. (grifamos)”.

“Art. 7.º — A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior”.

Assim sendo, observados a população do Município, os correspondentes limites percentuais descritos no artigo 4.º e 7.º da citada Lei Complementar n.º 25 e os níveis dos subsídios dos Deputados Estaduais, já referidos, não vemos qualquer impeditivo legal para que a Câmara Municipal atualize a remuneração dos vereadores que a integram.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria Geral

D.C.M., em 14 de maio de 1976.

a) **Duílio Luiz Bento**
Diretor”

PARECER N.º 2.788/76

O senhor Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas sobre a possibilidade de reajustamento da remuneração dos Vereadores nas bases fixadas pela Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, uma vez que o Decreto Legislativo n.º 147/76, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, fixou novos valores, subsídios, ajuda de custo e outras vantagens pecuniárias aos Deputados Estaduais.

A Lei Complementar n.º 25, que estabelece critérios e limites para a fixação de remuneração de Vereadores, adota como regra geral no seu artigo primeiro o princípio de que “As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar no subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar”.

O artigo 6.º da mesma Lei, por outro lado, abre exceção a regra geral acima anunciada, quando diz que “Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidências de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos de Constituição do respectivo Estado”.

Para que se caracterize a possibilidade de utilização da norma supra, duas condições devem coexistir, quais sejam, não haver coincidência de man-

dados legislativos estaduais e municipais e ocorram fixação de subsídios dos Deputados.

A primeira condição é indiscutível, visto como na forma da atual legislação eleitoral há uma diferença de 2 (dois) anos entre o início do mandato de Vereador e de Deputado Estadual.

De outro lado, tendo havido alteração no que vence o Deputado Federal, a Assembléia Legislativa do Estado, obedecendo dispositivo constitucional, baixou o Decreto Legislativo n.º 147/76, de 24 de março do corrente ano, dizendo "os subsídios, ajuda de custo e outras vantagens pecuniárias de Deputados Estaduais, para a presente legislatura, ficam fixados em 2/3 (dois terços) do que for atribuído aos Deputados Federais, a qualquer tributo, e ferente ao mesmo período". Cumprida está, assim, a segunda condição a que acima nos referimos.

Opinamos, à vista do exposto, pela resposta afirmativa à Consulta de fls. 1, com a observância de que devem ser respeitadas as normas relativas à população do município, os limites percentuais descritos nos artigos 4.º e 7.º da Lei Complementar n.º 25 e os níveis de subsídios dos Deputados Estaduais (Parte Fixa Cr\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos cruzeiros) e Parte Variável Cr\$ 9.199,80 (nove mil, cento e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos).

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de maio de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador".

4. Legislação

DECRETO N.º 77.511 — DE 29 DE ABRIL DE 1976

**Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205 (*)
de 29 de abril de 1975, e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do artigo 81, da Constituição, e de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, decreta:

Art. 1.º. O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,274 (um virgula duzentos e setenta e quatro), aplicável sobre os valores-padrão decorrentes do Decreto n.º 75.704 (*), de 8 de maio de 1975.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do "caput" deste artigo, constam da Tabela que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º O coeficiente fixado no artigo 1.º deste Decreto aplica-se, inclusive, as penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor no dia 1.º de maio de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Arnaldo Prieto

Elcio Costa Couto

TABELA ANEXA DO DECRETO N.º 77.511, DE 29 DE ABRIL DE 1976
NOVOS VALORES DE REFERENCIA
VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores Anteriores (Decreto n.º 75.704/75) Cr\$	Novos Valores Cr\$	Regiões e Sub-Regiões
354,00	451,00	4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª — 2.ª Sub-região Território Fernando de Noronha, 10.ª, 11.ª, 12.ª — 2.ª Sub-região.
392,00	499,40	1.ª, 2.ª, 3.ª, 9.ª — 1.ª Sub-Região, 12.ª — 1.ª Sub-região, 20.ª, 21.ª.
427,00	544,00	14.ª, 17.ª — 2.ª Sub-região, 18.ª — 2.ª Sub-região.
466,00	593,70	17.ª — 1.ª Sub-região, 18.ª — 1.ª Sub-região, 19.ª.
501,00	638,30	13.ª, 15.ª, 16.ª, 22.ª

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados na Tabela acima passam a substituir aqueles relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

- 1.º exemplo: Um contrato na 7.ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 451,00.
- 2.º exemplo: Um contrato na 3.ª região, que determina o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 1.747,90.
- 3.º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 319,20 (trezentos dezenove cruzeiros e vinte centavos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Nacim Bacilla Neto
Leonidas Hey de Oliveira
João Féder
Raul Viana
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor Geral

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle (Procurador Geral)
Alide Zenedin
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Raul Sátyro
" de Pessoal e Tesouraria: Darcy Caron Alves
" de Tomada de Contas: Egas da Silva Mourão
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Antonio Miranda Filho
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" Revisora de Contas: Adolpho Ferreira de Araújo

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
